

# MULHERES NA CRIMINOLOGIA

DA SOMBRA À SUPERFÍCIE DOS ESTEREÓTIPOS

SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT



**MULHERES NA CRIMINOLOGIA:  
DA SOMBRA À SUPERFÍCIE DOS ESTEREÓTIPOS**



SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT

**MULHERES NA CRIMINOLOGIA:  
DA SOMBRA À SUPERFÍCIE DOS ESTEREÓTIPOS**

1ª Edição

Quipá Editora  
2024

Copyright © 2024. do autor. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seu autor, detentor de todos os Direitos Autorais, que permite o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

#### Conselho Editorial

Ana Paula Brandão Souto, Universidade Federal do Ceará (UFC)

Anna Ariane Araújo de Lavor, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Anny Kariny Feitosa, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Leonice Alves Pereira Mourad, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

Z18m Zaghout, Sara Alacoque Guerra.  
Mulheres na criminologia: Da sombra à superfície dos estereótipos/  
Sara Alacoque Guerra Zaghout. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2024.

78 p. : il.

ISBN 978-65-5376-317-3

1. Direito. 2. Processo penal. I. Título.

CDD 340

---

Obra publicada pela Quipá Editora em março de 2024.

Quipá Editora  
www.quipaeditora.com.br  
@quipaeditora

## INTRODUÇÃO

Segundo Zaffaroni (1992, n/p): “*siempre que un aspecto del poder punitivo se omite en el discurso criminológico y jurídico-penal, la omisión es sospechosa*”<sup>1</sup>. E nesse caso não se trata apenas de uma suspeita.

Apesar da crescente produção acadêmica nos últimos dez anos, a figura feminina no sistema penal é historicamente negligenciada, tanto na política criminal, na criminologia, no direito e no processo penal, haja vista que a Criminologia nasceu como um enunciado de homens para homens, uma ciência feita por homens para estudar os crimes praticados por homens. Portanto, a mulher se apresenta nos discursos criminológicos como uma variável, nunca como um sujeito (Mendes, 2014).

A autora Vera Regina de Andrade (2014, p. 145), reforça o argumento acima ao falar que são os homens os protagonistas do sistema penal, que são eles que lotam os presídios, ao lado da incômoda presença de algumas poucas mulheres, que nos códigos sempre trazem seu papel de estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional), e que a elas estão os manicômios antes das prisões. Para a autora, “a loucura, os estados especiais são os álbis de sua fragilidade: mulher só é perigosa e só corresponde aos estereótipos de perigo no trânsito!”.

Para Placha Sá (*apud* Lomba, 2016) o saber jurídico, em especial as Ciências Penais, tem como essência o “mundo” masculino, isto é, as produções acadêmicas masculinas são quantitativamente superiores às das mulheres<sup>2</sup>. Demonstrando que elas apenas têm lugar de fala quando o assunto é voltado para questões tidas como “tipicamente femininas”, o que prejudica o fortalecimento dos feminismos e dificulta a superação da misoginia.

---

1 “*Ello obedece a que hoy sabemos que el poder punitivo es perverso, porque se curva, se enrosca, nos envuelve y nos atrapa e inmoviliza. La experiencia nos enseña que la omisión en el discurso que lo explica, por regla, oculta una de las facetas de su perversión. Por supuesto que es muy sospechosa la omisión que abarca a la mitad de la humanidad*”. (Zaffaroni, 1992, n/p).

2 Um ponto relevante aqui. Antes da pandemia (covid19), as mulheres eram responsáveis pela maioria dos trabalhos publicados em periódicos científicos. Entretanto, após referido período pandêmico, o cenário mudou drasticamente. “Em 2019, 72% da pesquisa científica publicada por meio de artigo no Brasil, era de mulheres, de acordo com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), estando à frente de países como Argentina e Portugal. Em 2020, essa estatística despencou para menos de 30%, de acordo com a mesma fonte. Lidar com a crise sanitária sob a perspectiva da mulher, é ver se acentuar, se aprofundar, arrochar, e até fenecer uma luta que as mulheres vinham tentando vencer, contra a canonização da linguagem, da política e das narrativas históricas nas práticas editoriais, incluídos aí os trabalhos básicos de referência”. (Oliveira, 2023, p. 13).

Um dos motivos que parece corroborar com tais afirmações é a intensa influência patriarcal na organização da vida social, o que reflete diretamente no arcabouço punitivo. Concorde-se com Lemgruber (1990) que o silêncio sobre a história das mulheres é reflexo do seu efetivo mutismo nas esferas políticas, privilegiadas por muito tempo como locais exclusivos do poder.

Andrade (2012) tem razão ao expor que dentro do universo dos saberes, nenhum tenha sido tão preso ao androcêntrismo quanto a Criminologia, com sua natureza até então centrada no masculino, tanto ao seu objeto de estudo (os criminosos e o crime), quanto pelos sujeitos que produzem o saber criminológico (os criminólogos)<sup>3</sup>.

Evidentes são os silêncios do poder e saber, afinal, o que se sabe sobre a mulher no sistema de justiça criminal?<sup>4</sup> Seja como autora ou vítima de crimes. Por que as mulheres são menos encarceradas, criminalizadas do que os homens? Teriam elas menos propensão à prática de crimes? E que crimes essas mulheres cometem? Que impacto isso causa sobre o sistema de justiça penal? Têm-se respostas para essas perguntas? (Andrade, 2012).

Essas perguntas elencadas por Andrade (2012, p. 129), entre várias outras, confirmam o alargamento das interrogantes e os enormes desafios teórico-práticos que o sistema penal e Criminologia estão incumbidos de enfrentar em um momento de densas transformações nas relações de gênero, na qual não se legitimam mais, “nem desigualdades interiorizadas nem igualdade descaracterizadoras”.

A criminologia, considerada uma ciência oficial no século XIX, tem passado por uma transformação crescente, evoluindo para uma teoria crítica e sociológica do sistema de justiça penal. Seu papel atual envolve a análise detalhada da complexa fenomenologia e funcionamento desse sistema em sociedades capitalistas patriarcais. Porém, os resultados criminológicos concretos reconhecidos pela comunidade acadêmica como irreversíveis ainda não são suficientes para se ter epistemologias fechadas ou conhecimentos

---

3 Na mesma linha, Antony (2007, p. 74) reforça ao dizer que era chamativa a invisibilidade - ou melhor, a ausência de um olhar de gênero - nos trabalhos criminológicos e penais sobre essa questão. As investigações sobre a delinquência feminina se ajustavam a parâmetros derivados de uma concepção androcêntrica e etnocêntrica que privilegiava o olhar sobre o delinquente varão. Tanto o discurso quanto as normas jurídicas giravam em torno do homem delinquente, suas motivações e o tratamento que recebia nos cárceres e estabelecimentos penitenciários. A história das mulheres e seu papel na sociedade não tinham espaço nessas análises e estudos.

4 Na verdade, a partir dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017, é possível observar que a mulher no sistema prisional é muito bem delineada. É a mulher negra (62%), mãe (74%), solteira (62%), de baixa renda e escolaridade (45% tem o ensino fundamental incompleto, 15% o ensino fundamental completo, 17% o ensino médio incompleto, apenas 15% tem o ensino médio completo, 2% o superior incompleto e 1% o superior completo), envolvida (por algum dos inúmeros motivos) no tráfico de drogas (62%) e presa sem condenação (45%) (INFOPEN, 2017).

absolutos. Em vez disso, são lidadas com construções em constante evolução e abertas a novas interpretações (Andrade, 2012).

Mendes (2014, p. 13) relata que a maioria dos trabalhos, para não dizer todos, encontrados no Brasil sobre a mulher como autora de crime, ou como vítima, “encontram-se referenciadas em paradigmas criminológicos conformadores de categorias totalizantes, que se distanciam muito (ou absolutamente) do que produziu a epistemologia feminista”.

Por sua vez, Matos (2006) reforça ao expor que, mesmo que a partir do final do século XIX e no decorrer do século XX, criminólogos(as) tenham se dedicado ao estudo da criminalidade feminina, esta nunca foi considerada uma área sólida dentro da Criminologia. Os estudos e pesquisas a respeito do desvio feminino ficam muito aquém dos estudos sobre desvio masculino.

Nesse sentido, conforme aponta Mendes e Cortina (2015, p. 234), é possível observar que o sistema penal conferiu, historicamente, um tratamento seletivo e discriminatório às mulheres. Seletivo, “porque pauta o processo de criminalização pela escolha rigorosa dos tipos penais praticados e do perfil das mulheres que estarão sujeita ao controle penal, constituindo uma clientela feminina pequena, mas específica” e discriminatório, “porque destina a essas mulheres o que sobra de uma estrutura prisional pensada por homens e voltada para o controle de homens”<sup>5</sup>.

Diante dessa invisibilidade que por muito permeou os estudos sobre a criminalização de mulheres e de todo arcabouço estereotipado que se criou da imagem da “mulher criminosa”, pretende-se aqui, analisar o percurso da mulher na Criminologia, desde o seu nascimento como Criminologia Positivista, marcada essencialmente pelo paradigma etiológico-determinista, à ruptura desse paradigma, dando vazão ao paradigma da reação social, alterando e ampliando o objeto de estudo da Criminologia.

---

5 “Tal sistema também discrimina as mulheres porque não confere a proteção prometida pela legislação em vigor, não prevenindo os femicídios perpetrados contra essa população e não elucida os fatos ocorridos na ocasião desses crimes, mantendo-os silentes sob o manto do que se conhece como “impunidade”. Uma vez que o Brasil ocupa o 7º lugar no ranking mundial, com uma taxa de 4,4 assassinatos de mulheres por 100.000 habitantes e dispõe de um baixo índice de elucidação de homicídios. “Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80%” (Mendes; Cortina, 2015, p. 234).

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO 1** **08**

PARADIGMA ETIOLÓGICO

**CAPÍTULO 2** **29**

PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

**CAPÍTULO 3** **49**

REFLEXÕES FINAIS

**REFERÊNCIAS** **54**

**SOBRE A AUTORA** **78**



## CAPÍTULO 1

### PARADIGMA ETIOLÓGICO

Conforme Costa (2010, p. 2), é essencial destacar o papel da abordagem metodológica ao estabelecer a diferença entre a Escola Clássica e a Escola Positiva. A Escola Clássica, derivada da filosofia racionalista do final do século XVIII, surge como uma reação ao arbítrio da justiça punitiva, que evolui para o sistema dogmático do Direito Penal e um conceito essencialmente especulativo. O estudo do delito e da pena era considerado uma mera abstração, seguindo a lógica do Direito, definido como “*um mero rapporto di contraddizione tra il fato de l’o la legge violata*”, A Escola Clássica busca reformar o sistema penal, com pioneiros como Jeremy Bentham (1748-1832) e Francesco Carrara (1805-1888), concebendo o homem como um ser livre e racional, orientado pela busca do prazer e pela evitação da dor. Daí surge a teoria criminológica do delito e sua prevenção, utilizando o método lógico-dedutivo.

O paradigma etiológico sobre a criminalidade é o desenho da criminologia positivista, que a partir do método causal-determinista procura responder a seguinte pergunta: por que certas pessoas cometem crimes? Essa pergunta guia o estudo da criminalidade para causas biológicas ou psicológicas determinantes do comportamento criminoso<sup>6</sup> (Santos, 2019).

A Antropologia Criminal de Cesare Lombroso (1835-1909) e posteriormente a Sociologia Criminal de Enrico Ferri (1856-1929), compuseram, conjuntamente, as duas bases na formação do paradigma etiológico no esforço de contrapor a ideia de ciência de acordo com os pressupostos epistemológicos do positivismo. Assim, a Criminologia - e por isso mesmo Positivista -, é assinalada como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, interrogando o que o criminoso faz e por que o faz (Andrade, 2016).

A criminologia positivista parte do pressuposto de que a “criminalidade é um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos”. Ou seja, por se tratar e um dado ontológico, “pre-constituída ao Direito Penal (crimes naturais) que, com exceção dos

---

<sup>6</sup> Santos (2019, p. 55) afirma que “esse discurso, inspirado nas ciências naturais e aplicando a estatística na população carcerária das sociedades industriais, pretende explicar a criminalidade como fenômeno de massa – enquanto o crime como fenômeno individual é objeto do Direito Penal”.

crimes artificiais”<sup>7</sup> não faz mais do que reconhecê-la e positivá-la, seria possível descobrir suas causas e colocar a ciência destas a serviço do seu combate em defesa da sociedade” (Andrade, 2016, p. 46-47).

Cesare Lombroso foi quem primeiro assinou uma resposta às causas do crime, baseando sua teoria na tese do criminoso nato, qual seja: a causa do crime estaria no próprio criminoso. Tendo como ponto de partida o determinismo biológico e psíquico do crime e utilizando-se do “método de investigação e análise próprio das ciências naturais (observação e experimentação), procurou comprovar sua hipótese através da confrontação de grupos não criminosos com criminosos dos hospitais psiquiátricos e prisões” (Andrade, 2016, p. 47). Assim, tendo como aparato o método experimental-indutivo, inaugura a tautologia do laboratório prisional com auxílio de Ferri (que indicou o nome “criminoso nato”), objetivando confirmar sua tese por meio de estudos nas instituições totais do seu tempo.

Buscou, portanto, individualizar nos doentes e criminosos anomalias, sobretudo físicas (cabelo crespo e espesso, orelhas grandes, barba rala, olhar errante e etc.) e anatômicas (pouca capacidade craniana), que seriam próprias em indivíduos que possuíam predisposição para o cometimento de crimes (Zaghlout, 2018), como bem reforça Andrade (2016, p. 47), essas anomalias anatômicas e genéticas “denunciavam, a seu ver, o tipo antropológico delinquente, uma espécie à parte do gênero humano”.

Durante o século em que as potências europeias dominavam o cenário internacional, foi estabelecida a adoção de diferenciações raciais dentro do gênero humano, as quais foram utilizadas como ferramenta para justificar a colonização de novos territórios e a opressão de povos considerados “inferiores”. Nesse contexto, as pessoas foram segregadas e divididas em grupos “superiores” e “inferiores”, a fim de manter a hierarquia racial e perpetuar o sistema colonialista que exigia a dominação total de territórios em novos continentes. Paradoxalmente, enquanto se deslegitimava a escravidão, uma das formas mais cruéis de opressão, o colonialismo europeu recebia legitimidade como uma suposta “missão civilizatória”. Dessa forma, construía-se e utilizava-se a ideia de superioridade racial europeia como justificativa para a subjugação de outras etnias e a exploração de seus recursos (Shecaira, 2013).

---

7 “Segundo a distinção entre delitos “naturais” e “artificiais”, que ficou a dever-se a Garófalo, se considera que apenas os delitos “artificiais” representam, excepcionalmente, violações de determinados ordenamentos políticos e econômicos e resultam sancionados em função da consolidação dessas estruturas” (Andrade, 2016, p. 47).

Vale destacar a relevância de Darwin nestas discussões, visto que a publicação da “A Origem das Espécies” (1859) apontava a “lenta evolução das espécies que mostrava nosso parentesco com os macacos, por que os criminosos não poderiam ser pessoas não completamente evoluídas? Ou de outra forma, o criminoso não seria um humano mais primitivo?” (Shecaira , 2014, p. 25)<sup>8</sup>.

De acordo com Darwin, a capacidade craniana dos indivíduos criminosos é inferior à das raças primitivas, pois estas supostamente apresentariam habilidades comparáveis às dos seres animais em vez das modernas. Nessa visão, a inteligência seria obviamente inferior no selvagem ou no homem de cor. Lombroso buscava encontrar uma prova científica, anatômica e estratificada da delinquência, indicando uma potencial tendência nos culpados de herdar formas doentias e delituosas, não apenas no homem selvagem ou medieval, mas também em toda a história antiga da humanidade (Duarte; Carvalho, 2017).

Em 1871, Lombroso publica o livro *L'uomo bianco e l'uomo di colore: lettere sull'origine e la vierá delle razze umane*, fundamentado no paradigma racial e na teoria da evolução humana de Darwin. Nessa obra, ele estabelece uma ligação entre os negros e primatas, associando-os a estágios mais primitivos, enquanto o homem branco é colocado como um ser evoluído. Essa concepção se aproxima do modelo proposto por Cuvier, que abordava a hierarquia dos tipos raciais.

Para Lombroso (2012, p. 96), ao comparar os maiores macacos e a raça humana melânica, as semelhanças na falta de capacidade craniana, cor da pele, construção da laringe, rosto, pelve, órgãos genitais e membros são evidentes. Ele via essas semelhanças como verdadeiras lições, destacando analogias marcantes entre os brancos e os animais antropóides, assim como vestígios remanescentes do homem pré-histórico. Lombroso apontava uma grande analogia humana com o hemisfério sul e com o negro, levando à suspeita de que o homem primitivo deveria assemelhar-se a este último.

Na mesma obra, Lombroso acreditava ter encontrado evidências da inferioridade do negro ao estudar o crânio de Villela<sup>9</sup>, um agricultor de pele negra, filho de um ladrão, com

8 Não por acaso, Rabinovich-Berkman (2007, p. 208) pontua: “*El auge del positivismo se potencia por el clima de optimismo científico y tecnológico que viven Europa y América en la segunda mitad del siglo XIX. Sin embargo, a fines de la centúria, ya se alzan voces de alerta, que buscan prevenir al mundo contra los eventuales peligros que podrían derivarse de una aplicación al derecho de ciertos positivismos, en especial, del biológico, que había cobrado um auge sin precedentes a partir de las obras del inglés Charles Darwin (1890-1882), especialmente, el Origen de las especies por médio de la selección natural (1859)*”.

9 “As investigações de Leaky na África e de Steggerda entre os negros da Jamaica mostraram que a sua capacidade craniana não é inferior, até mesmo superior, em alguns casos, às dos homens brancos. Isto foi confirmado pelo trabalho de J. Huxley e A. Keith. Corroborando esta teoria podemos recorrer ao trabalho de J. H. F. Kohlbrugge (1935) sobre a formação do cérebro baseado em primitivas pesquisas eminentes antropologistas e doutores como Reezius, Weinberg, Sergi, Kappers. Eles chegam às seguintes importantes conclusões: 1) O peso do lobo frontal considerado como a base do intelecto, representa 44% do peso total do

nariz alongado e sobranceiras grossas, que demonstrava considerável agilidade e vigor muscular quando jovem. Lombroso alegou que as características de Villela eram semelhantes às dos lêmures, e que o fato de seu pai ter sido criminoso seria uma prova da hereditariedade no crime (Comas, 1964, p. 85). Nos anos seguintes, ele publicou uma série de artigos confirmando que essas características eram evidências do atraso evolutivo do homem, explicando a delinquência como um comportamento anormal, mas que seria comum no homem pré-histórico ou no macaco<sup>10</sup>.

Em 1876, o médico italiano publica o livro *L'uomo Delinquente*, apontando o delito como algo natural, necessário e orgânico, tal como o nascimento, a morte e concepção, e assim, determinado por causas biológicas e de natureza hereditária (Baratta, 2011). Apontando o comportamento degenerado como sendo uma espécie de doença denominada “Regressão Atávica”<sup>11</sup>, a qual fazia com que o indivíduo agisse como um ser primitivo, desprovido de controle sobre seus próprios instintos. Sendo possível identificar tal condição através de características físicas, e assim a pessoa que as reunisse seria, inevitavelmente, “criminoso nato”<sup>12</sup> (Zaghlout, 2018).

Assim, ao utilizar a Teoria dos Tipos Raciais para explicar o delito por meio do atavismo (dividindo a humanidade entre homens brancos e negros), Lombroso desenvolveu uma explicação dentro do modelo positivista que refletia o senso comum

cérebro nos homens e nas mulheres, quer sejam brancos ou pretos. 2) Não foram observadas diferenças raciais quanto ao peso do cérebro; há, entretanto, acentuadas variações entre os indivíduos dentro cada grupo ou “raça” humana. 3) Homens de marcante capacidade intelectual não possuem necessariamente cérebros com maior peso ou volume. 4) Comparações de diferentes formações de cérebros oferecem igualmente pouca base para se afirmar que existe diferenças marcante entre as raças: Todas as variações são encontradas e todas as raças. O autor conclui: “Se diversos exemplares fossem misturados não haveria quem pudesse distinguir os cérebros de australianos dos europeus, nem os de pessoas muito inteligentes dos cérebros”. As obras de Sergi sobre os negros e de Kappers sobre os chineses confirmam estas importantes conclusões, e destroem a injusta afirmativa de que a alegada inferioridade intelectual do negro seja devida ao (suposto e arbitrário) fato de os cérebros das raças de cor serem menores em volume e estrutura menos complexa” (Comas, 1964, p. 27-28).

10 “O delinquente era um salto atrás na evolução humana apregoada por Darwin, um atavismo daqueles tempos em que não havia evoluído” (Anitua, 2015, p. 304).

11 “O atavismo seria, ao mesmo tempo, uma explicação científica – o delinquente o é porque o seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno antes de alcançar a maturidade – e uma chave para esse possível reconhecimento, pois podia ter observado no corpo humano, como Lombroso parecia ter descoberto com a “fissura occipital média” presente no crânio de Villela, a quem dedicou especial interesse” (Anitua, 2015, p. 304).

12 Nesse mesmo sentido, Zaffaroni (2013, p. 86-87): “Como explicar o “criminoso nato?” Por sua semelhança com que o selvagem colonizado, aduzindo que as raças selvagens eram menos evoluídas do que a raça branca europeia. Em seu tempo, afirmava-se que no seio materno se sintetiza toda a evolução, desde o ente unicelular até o ser humano completo (dizia-se que a “ontogenia resume a filogenia”). O “criminoso nato” era produto accidental de uma interrupção deste processo, que fazia com que, em meio da raça superior, nascesse um sujeito diferente e semelhante ao colonizado. Era pois, um branco que nascia mal acabado, sem o último golpe de forno e, portanto, era um colonizado. Os caracteres “atávicos” que o assemelhavam ao colonizado lhe atribuíam traços “africanóides” ou “mongolóides” (parecidos aos africanos ou aos índios). Da mesma maneira que os selvagens, não tinham moral ou pudor e, ademais, eram hipossensíveis à dor (para que sentissem era necessário bater neles com mais força), o que era verificável porque se tatuavam”.

européu sobre a suposta inferioridade de certos grupos étnicos. Apesar da falta de comprovação empírica, essa teoria obteve sucesso (Duarte; Carvalho, 2017).

Não é por acaso que, segundo Duarte e Carvalho (2017, p. 42), as analogias lombrosianas aproximam os encarcerados (criminalizados ou reclusos psiquiátricos), submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais sujeitas à degradação do sistema capitalista; em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória, frequentemente negados em sua diversidade estética e cultural.

A originalidade de Lombroso, em relação ao atavismo, dizia respeito ao reaparecimento das características dos ancestrais que foram esquecidas no curso da humanidade. Assim, o atavismo poderia se manifestar tanto nos fatores mentais, fisiológicos, quanto nos fatores craniais e anatômico. Outrossim, o “criminoso era selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações ‘atrasadas’” (Duarte; Carvalho, 2017, p.39).

Posteriormente, sua tese foi sofrendo críticas, e Lombroso resolveu revê-la, acrescentando como causas da criminalidade não só o atavismo, como também a epilepsia e a loucura moral (Duarte; Carvalho, 2017). “Atavismo, epilepsia e loucura moral constituem o chamado, por Vonnacke, de “tríplice lombrosiano” (Andrade, 2003. p. 65). Passando, então, a acolher a hipótese do atavismo em sua plenitude apenas para o criminoso nato.

Ferri, formatando a teoria lombrosiana sob um aspecto sociológico, anuncia uma “tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social), e com elas, ampliou a originária tipificação lombrosiana da criminalidade”. Sustentando, assim, que o crime não é resultado do livre arbítrio, mas fruto do que é apontado por esses três fatores que compreendem uma minoria de pessoas como sendo “socialmente perigosas”. Fundamental então seria “ver o crime o criminoso”, pois, ele é, “sobretudo, sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (antissocial) de seu autor, para qual se deve dirigir uma adequada defesa social” (Andrade, 2016, p. 47).

Daí a ideia fundamental de que ser criminoso é uma propriedade inerente da pessoa, distinguindo de outros indivíduos ditos normais. Ele traz consigo estigmas determinantes da criminalidade (Andrade, 2016; Batista, 2015). Formando, assim, uma divisão - com vestes científicas - entre o “(sub)mundo da criminalidade, equiparada à

marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos anormais (o “mal), e o mundo, descente, da normalidade, representado pela maioria da sociedade (o “bem”)” (Andrade, 2016, p. 48).

Com isso, a violência será identificada como uma violência individual (de uma minoria) que se localiza no centro dogmático de crime, fazendo com que a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural fiquem imunes. “E é esse potencial de periculosidade social que os positivistas identificaram com anormalidade e situaram no coração do Direito Penal”, que fundamenta a pena como “meio de defesa social e seus fins socialmente úteis: a prevenção especial positiva (recuperação do criminoso mediante a execução penal)” estruturada na ideia de tratamento que, a seu turno, impõe o princípio da individualização da pena como instrumento para construção de “juízos de prognose no ato de sentenciar” (Andrade, 2016, p. 48; Batista, 2015).

Portanto, é necessário salvaguardar a sociedade de indivíduos considerados perigosos, os quais se desviam ou demonstram a capacidade de se desviar do comportamento normal - uma previsão científica de periculosidade -, seja socializando-os ou neutralizando-os. Esse conhecimento causal levou à formulação de um conhecimento tecnológico: não apenas o diagnóstico da criminalidade, mas também a prescrição do remédio para corrigi-la. Como resultado, surge o discurso, apoiado pela ciência, da luta contra a criminalidade (mal) em prol da proteção da sociedade (bem) (Andrade, 2016).

Trata-se, por óbvio, de um “modelo consensual de sociedade que opera por detrás deste paradigma, segundo o qual não se problematiza o Direito Penal - visto como expressão do interesse geral - mas os indivíduos, diferenciados que o violam”. Logo, “a sociedade experimenta uma única e maniqueísta assimetria: a divisão entre o bem e o mal” (Andrade, 2016, p. 49).

Para Flauzina (2006, p. 17) aí estaria a demarcado o nascimento do Direito Penal do autor, “que mais uma vez em nome da defesa dos interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomando agora como ser, diferenciado, anormal, com vistas a recuperá-lo”.

As concepções de criminalidade ontológica, anormalidade, determinismo e periculosidade se complementam em um ciclo fechado, dispondo de uma compreensão da criminalidade que se encontra entranhada no sistema penal e no senso comum da população. Servindo para consolidar, “muito mais do que um conceito, um verdadeiro (pre)conceito sobre a criminalidade”, uma vez que coberta de todas as feições que

permitiram concretizar uma imagem extremamente estereotipada do criminoso, associada à clientela penal e, por conseguinte, aos baixos estratos sociais (Andrade, 2016, p. 49)<sup>13</sup>.

Lola Aniyar de Castro (2005, p. 74), no mesmo sentido, demonstra como o positivismo incorporou a linguagem médica para identificar os problemas sociais. Servindo “para estabelecer, sobre a realidade de classe da população penitenciária, as associações entre o pobre, o feio, o anormal e o perigoso. E ao contrário também: o rico, o são, o belo, o inofensivo, livrando-se assim as condutas danosas dos poderosos” e edificando “um estereótipo do delinquente, que pertencia sempre às classes subalternas”.

Dentro desse arcabouço cientificista de solução da criminalidade, e atuando “no interior de modelo biopsicossocial sanitarista que identifica na diversidade estético-racial o objeto da eliminação (*homo criminalis*)”, são empregadas tecnologias repressivas de nítida “raiz totalitária que revive a *inquisito*”. Logo, o campo de investigação criminal é expandido a ponto de gerar um modelo de segurança pública que, “aparelhado como polícia tecnológica, a partir dos instrumentos fornecidos pela técnica, é capaz de identificar os inimigos públicos que devem ser controlados-eliminados-contidos” (Carvalho, 2013, p. 319).

Leciona Carvalho (2013, p. 319) que esse “projeto sanitarista de erradicação da criminalidade-violência, na busca de eliminar os últimos resquícios de barbárie da civilização ocidental, transmutou-se, ele próprio, na brutalidade dos sistemas policiaescos genocidas”.

Para Aniyar de Castro (2005), no contexto da América Latina, um positivismo spenceriano e, conseqüentemente, racista, foi utilizado para subjugar minorias étnicas e também para justificar as relações de exploração Norte-Sul. Isso ocorreu justamente ao estabelecer um suposto vínculo entre subdesenvolvimento, meio geográfico e delinquência.

---

13 “As analogias lombrosianas aproximam os encarcerados (criminalizados ou reclusos psiquiátricos) que estavam submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais submetidas à degradação do sistema capitalista; em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória, e constantemente negados em sua diversidade estética e cultural” (Duarte; Carvalho, 2017, p. 42). “Logo, as características físicas da população das prisões não seriam indicadores criminogênicos inatos, mas traços pessoais que orientam o processo seletivo de criminalização das camadas sociais pobres, exploradas e oprimidas da formação social capitalista” (Santos, 2019, p. 56). Segundo Baratta (2011, p. 40) “os sujeitos que observava clinicamente para construir a teoria das causas da criminalidade eram indivíduos caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo os clientes do cárcere e do manicômio judiciário, indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal. Os mecanismos seletivos que funcionam nesse sistema, da criação das normas à sua aplicação, cumprem processos de seleção que se desenvolvem na sociedade, e para os quais [...], o pertencimento aos diversos estratos sociais é decisivo”.

Entretanto, Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906) foi o pioneiro no desenvolvimento do pensamento da Criminologia e Antropologia no Brasil por meio de sua obra “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal” (1894). O autor demonstrou apreço por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e R. Garofalo, dedicando a eles sua obra como “chefes da nova escola criminalista”. Essa dedicação evidencia a influência desses pesquisadores na obra de Nina Rodrigues, um médico que integrava a ciência jurídica e a medicina em suas investigações.

Assim como Lombroso, Nina Rodrigues (1995, p. 37) enxergava a possibilidade de identificar criminosos através do corpo humano, especialmente no caso dos negros, considerados “inferiores” por excelência.

Segundo Duarte e Carvalho (2017), a hipótese causal que atribuía a criminalidade no Brasil à suposta inferioridade racial de índios e negros refletia tanto as teorias criminológicas europeias de Nina Rodrigues quanto as práticas locais dos escravistas nos momentos finais da escravidão. O autor afirmava que índios e negros não possuíam consciência de que seus atos poderiam resultar na violação de alguma norma, o que implicava que o temor à violência ou ao castigo não os controlavam adequadamente. Ele defendia, portanto, a necessidade da elaboração de um Código Penal diferenciado para esses grupos.

Valendo-se de argumentos sociológicos, Nina Rodrigues defendia a necessidade da criação de pelo menos quatro Códigos Penais no Brasil, sustentando ser impossível que apenas um código penal abarcasse toda a diversidade regional do país. Nesse contexto, ele foi o pioneiro em manifestar a influência da responsabilidade penal sobre fatores raciais, advogando pela diversidade de tratamento legal de acordo com as diferenças raciais (Lyra, 1973).

Nina Rodrigues argumentava que o livre-arbítrio, critério de responsabilidade penal presente nas raças superiores, era determinado por mudanças biológicas e hereditárias lentas. Afirmava que somente por meio de uma evolução lenta e gradual as “raças inferiores” poderiam adquirir esse livre-arbítrio. Diante disso, ele alegava que as raças tinham discernimentos diferentes para definir o que é crime, reservando o livre-arbítrio apenas para situações de responsabilidade penal relativas à raça branca (Barbosa, 2011, p. 119).

Neste contexto, Nina Rodrigues defendia que a lei deveria levar em consideração o progresso das raças. Ao avaliar a existência de raças mais avançadas que outras, ele acreditava que o código penal vigente não poderia abranger todas as constituições raciais



da mesma forma. Portanto, era indispensável um olhar individualizado, dependendo do grau racial (Carvalho, 2014).

Segundo a perspectiva de Nina Rodrigues (2008, p. 246), a criminalidade muitas vezes poderia ser explicada pela noção moral. Ele entendia que os negros, além de não conseguirem se adaptar às “leis dos brancos”, estariam propensos a cometer mais crimes. Acreditava que, ao permanecerem atrasados, a contribuição dos negros para essa forma de criminalidade era significativa, originando-se tanto do estágio de sua evolução jurídica quanto de suas crenças religiosas.

A visão paternalista de Nina Rodrigues se revelou, de certa forma, condescendente com um tipo de racismo que justificava uma diferenciação de tratamento e estatuto social para diferentes grupos étnicos na sociedade brasileira. Suas ideias sobre as raças consideradas inferiores forneceram exemplos que, segundo Nina, ilustravam essa suposta inaptidão orgânica e cerebral (Shecaira, 2004). No contexto do Brasil, onde o debate sobre os povos tidos como “inferiores” estava em destaque, as teses de Nina foram amplamente respaldadas, sendo consideradas exemplares pelos pesquisadores por adotarem “o darwinismo social de maneira literal, ao negar o evolucionismo social e incluir a criminologia de Lombroso como modelo” (Schwarcz, 1993, p. 92).

É relevante destacar que Nina Rodrigues exhibe suas teorias no momento em que os negros passam a residir e a “redefinir a ocupação do espaço urbano, da *polis*, e, no plano político, quando se estava a definir os contornos das *civitis*, ou seja, os direitos dos cidadãos, em especial dos negros, ex-escravos” (Duarte; Carvalho, 2017, p. 27).

É perceptível que Nina Rodrigues encarava com grande preocupação a entrada do negro na sociedade civil, denunciando “a possibilidade de o negro transformar o branco, alterá-lo, torná-lo outro”. Para abordar essa questão, Nina empenhou-se em estabelecer critérios de diferenciação e categorização dos tipos raciais na composição da população brasileira (Corrêa, 2001, p. 135).

No entanto, ao mesmo tempo em que integrava os negros em um coletivo cultural, reconhecendo-os como grupo social, Nina Rodrigues os excluía da participação plena na sociedade brasileira como um todo. Parecia que, com a eliminação da barreira jurídica da escravidão e a visibilidade que a “miscigenação” assumia naquele momento, explicava-se também a diferença entre as antigas barreiras de separação e exclusão utilizadas pelas classes dominantes e essa nova abordagem de procurar o potencial perigo virtual que o negro passava a representar. Com a libertação dos escravos, tornava-se evidente a entrada do negro em uma sociedade que aspirava a ser branca, com sua presença

possível ou visível em todos os estratos sociais. Nina Rodrigues, ecoando as palavras de Edward Burnett Tylor (1832-1917) sobre a África, afirmava que no estado da Bahia “todas as classes estão aptas a se tornarem negras” (Corrêa, 2001, p. 135-136).

Um segundo ponto que atraiu a atenção de Nina Rodrigues que precisava de uma análise mais aprofundada: a busca nas misturas raciais como um fator na etiologia do crime. Ele se questionava se o mestiçamento e as causas degenerativas poderiam ser considerados como elementos criminógenos. Nesse sentido, sua preocupação não se limitava apenas aos negros, mas também incluía os mestiços. Ele destaca que as raças puras estariam ameaçadas de desaparecimento, em contraste com a mistura gradual e crescente na população brasileira (Schwarcz, 1993).

Considerando o fator “raça” como uma diferença hereditária, Nina Rodrigues (1995, p. 171) fundamentou sua teoria na distinção entre espécies e nos malefícios do hibridismo, afinal “é verdade biológica bem conhecida que nos cruzamentos de espécies diferentes o êxito é tanto menos favorável quanto mais afastadas da hierarquia zoológica estão entre si as espécies que se cruzam”. A herança hereditária da mistura do negro ou índio com a “raça superior branca” estaria destinada ao fracasso, pois esta herança poderia ocasionar no que havia de mais degradante da “raça inferior” para à “raça superior”. Assim, acreditava que a progressão para a civilização seria impossível e que a sociedade seguiria em direção ao não-civilizado<sup>14</sup>.

Nina Rodrigues, ao estudar não apenas os negros, mas também os “mestiços”, buscou estabelecer mecanismos de diferenciação e separação, visando manter as barreiras biológicas. Esse enfoque, que remonta às ciências do século XIX, persiste nos debates contemporâneos sobre cor e criminalidade, refletindo-se na posição social do negro e nas narrativas veiculadas pelos meios de comunicação. A imagem do negro associado à criminalidade na realidade social brasileira questiona a validade da concepção de “democracia racial”, evidenciando desafios persistentes no país.

## **O PARADIGMA ETIOLÓGICO E A MULHER**

Em relação ao comportamento desviante da mulher, Cesare Lombroso e seu genro Guglielmo Ferrero (1871-1942) publicaram em 1892 a obra *La Donna Delinquente*, na

---

14 Nas palavras de Rodrigues (1995, p. 215-216): “Dos mestiços, eu não pretendo certamente que sejam todos irresponsáveis. Tanto importaria afirmar que são todos degenerados. Mas acredito e afirmo que a criminalidade do mestiço brasileiro é, como todas as outras manifestações congêneres, sejam biológicas, de fundo degenerativo e ligada às más condições antropológicas do mestiçamento do Brasil”.

qual, como Anitua (2015, p. 306), “se voltaria para as ideias inquisitoriais da inferioridade da mulher, até para cometer delitos”, pois esta ocupava um lugar inferior na escala evolutiva. A tese lombrosiana sobre o atavismo que classificou o crime como fenômeno biológico em razão do livre-arbítrio, agora é posta diretamente às mulheres criminosas. Os estudos foram realizados em penitenciárias femininas italianas, onde foram analisadas medições de crânio, traços faciais, marcas de nascença e cérebros das mulheres encarceradas (Mendes, 2017). Pois, de modo geral, as mulheres não sentiam pena e por isso seriam também insensíveis às penas dos demais (Anitua, 2015).

Tendo também o evolucionismo positivista e o determinismo biológico como bases, Lombroso aplica a Teoria do Atavismo para expor fisiologicamente a inclinação das mulheres para a prática de atividades criminosas. Na sua visão, as mulheres são mais submissas à lei que os homens, sendo instigadas, entretanto, pela amoralidade. Por “amorais”, entende-se “frias”, “engenhosas”, “sedutoras”, “calculistas”, “malévolas” (Smart, 1977; Mendes, 2017). Porém, todos esses “defeitos” seriam neutralizados “pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual, ou frieza, debilidade, infantilismo e inteligência menos desenvolvida”, o que poderia afastá-las do delito, devido à sua “inferioridade” (Anitua, 2015, p. 306).

Acreditava-se que a mulher não apresentava os mesmos sinais de degenerescência encontrada no homem criminoso. Devido ao fato de ter evoluído menos do que os homens, uma vez que seu estilo de vida era menos ativo, mais sedentário e carente de desafios. “Por não perceberem as raízes culturais de tais diferenças, Lombroso e Ferrero novamente centram-se em explicações biológicas”. Logo, elas seriam organicamente mais passivas devido à imobilidade do óvulo comparado à mobilidade do espermatozoide. E assim, estariam menos propensas ao crime (Lemgruber, 1990, p. 11-12).

Apesar de acharem que as poucas mulheres delinquentes parecessem com homens, haveria justamente essa significativa delinquência oculta. Visto que elas seriam mais “viciosas que os homens” e, a partir disso, Lombroso e Ferrero começam a traçar um paralelo entre prostituição e delinquência. No caso das mulheres, a primeira seria o símile da segunda”. Logo, “desapareceria a diferença entre os dois grupos sexuais. Os autores conseguiram, inclusive, achar uma cifra global que demonstrava que a mulher - ser atávico, infantil e inferior - delinquia mais que o homem” (Anitua, 2015, p. 306). E é a partir daí que a prostituta se torna o principal exemplo da delinquência feminina. O que se revela de grande estima no estudo, uma vez que “a prostituição decorria, para Lombroso, de uma

inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta” (Anitua, 2015, p. 307).

Logo, as prostitutas e as criminosas tinham em comum a deficiência do instinto maternal, deixando-se induzir pelo impulso sexual, o que colabora e facilita o comportamento delinquente, uma vez que beira o comportamento masculino (Kurella, 1991).

Com isso, a prostituta torna-se o maior e melhor exemplo de transgressão e delinquência feminina. Como pontua Anitua (2015, p.307), isto evidencia não apenas o machismo das teorias positivistas, “mas uma profunda preocupação com uma questão que adviria do higienismo do século XIX: a repressão da prostituição e a tarefa de evitar contágios”. Este discurso fundamentou políticas adotadas no tratamento de prostitutas, que se baseavam não apenas em preceitos científicos da época, mas também no imaginário religioso pré-existente (Mendes, 2012, p. 48). A imagem da prostituta como um ser naturalmente portador de doenças venéreas serviu para a criação de leis, na maioria sem critérios confiáveis sob o ponto de vista da eficácia sanitária, mas recorrentemente repressivas e sempre “aplicadas sobre as mulheres, nunca sobre os homens” (Anitua, 2015, p. 307).

Além disso, afirmava que as criminosas possuíam a sexualidade aguçada, a lascívia, o caráter vingativo, entregues aos impulsos, às futilidades, ciúmes, vaidade, inveja e avareza (Helves, 2014). Enquanto a sexualidade da mulher normal era mantida controlada, subordinada também à maternidade, entre as criminosas acontecia o contrário. Essas não hesitariam em desamparar seus filhos, podendo até mesmo induzi-los à prostituição. Assim, as características de cunho sexual seriam as mais graves, sendo essas as criminosas mais perigosas (Mendes, 2017). “*Almost all anomalies occur more frequently in prostitutes than in female offenders, and both classes have a larger number of the characteristics of degeneration than normal women*” (Lombroso; Ferrero, 1895, p. 85).

Neste sentido, a maternidade<sup>15</sup> foi bastante utilizada como medidor de ‘normalidade’, sendo a linha divisória que apartava as mulheres normais das anormais, pois além de já

---

15 Além da maternidade, Lombroso e Ferrero (1895, p. 191) reforçam outros estereótipos a respeito das mulheres, como sua tendência biológica à fofoca, por exemplo: “Yet another of those contradictions that turn up in the study of criminal women, we find while often obstinately deny their guilt, they also often spontaneously reveal it. This complex psychological phenomenon is caused in part by need to gossip and that inability to keep a secret which are characteristic of females”.

nascerem com essa predestinação, era tida como algo intrínseco ao gênero feminino, constituindo como seu principal papel na sociedade<sup>16</sup>.

Para Lombroso e Ferrero (1895) as mulheres normais seriam incapazes de cometer algum crime, pois sua pouca inteligência, frigidez sexual e fraqueza das paixões a impediriam de qualquer ato de desobediência. Do mesmo modo, estariam protegidas no seu lar, sendo menos expostas às ameaças e perigos da rua. Como bem pontua. De acordo com Carol Smart (1978), esse mito originou uma situação em que as mulheres que violavam as leis eram condenadas em dobro: legalmente, por meio de um processo criminal e, socialmente, sendo vistas como anormalidades biológicas e sexuais. Segundo os autores italianos (1895), a mulher criminosa é considerada um monstro, uma dupla exceção.

Assim como Lombroso anteriormente havia classificado os delinquentes masculinos, as criminosas também poderiam ser divididas em três grupos: criminosa nata, criminosa ocasional e criminosa passional<sup>17</sup>.

A criminosa nata era descrita como possuidora de características masculinas, sendo vista como uma espécie de “meio mulher” ou um homem disfarçado. Por apresentarem traços considerados masculinos, essas mulheres rejeitavam o instinto maternal e negavam sua natureza e feminilidade (Helves, 2014). Esse tipo de criminosa, devido aos atributos e comportamento masculinos, era considerada perigosa devido à sua semelhança com os homens e por ter quebrado o padrão feminino (Mendes, 2017).

Já a criminosa ocasional não se diferenciava da mulher normal, porém, poderia praticar algum delito por influência de outras pessoas, por tentação ou necessidade. Em regra, essas criminosas cometeriam crimes sem relevância, como por exemplo furto (Helves, 2014).

A criminosa passional também tinha bom comportamento e bons sentimentos, mas poderia ceder aos impulsos da paixão, da inveja e do ciúme, e assim corromperia seu caminho (Helves, 2014).

Para Lombroso e Ferrero (1895) a beleza e sensualidade feminina eram tidas como traço do atavismo, sendo utilizadas para explicar o comportamento desviante, a periculosidade e a capacidade de cometer atos ilegais, especialmente as criminosas

---

16 Na construção social da mulher “a identidade das mulheres dificilmente se desliga da identidade da maternidade. Esta é uma identidade atribuída culturalmente que as subordina. A mulher mãe não é apenas responsável por dar vida, mas também de preservá-la, esta é outra das suas funções assinaladas e com base nela, giram muitas de suas ações futuras” (Soriano, 2006, p.28).

17 Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 43) lista mais classificações, como: “ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas”.

passionais<sup>18</sup>. Dessa forma, enquanto a atratividade era valorizada em criminosas passionais e menos em ocasionais, não era considerada um atributo nas criminosas nata, considerando-se como um traço do primitivismo.

Era surpreendente, no entanto, que uma criminosa nata pudesse ser vista como bela. Além disso, a seleção natural poderia ter tido um papel na prevalência de mulheres com uma aparência menos favorecida, uma vez que os homens poderiam ter evitado se casar com mulheres que tinham deformidades ou traços masculinos, mantendo apenas aquelas consideradas mais bonitas e, portanto, menos propensas a cometer crimes<sup>19</sup>.

As tatuagens também foram levadas em consideração, como uma forma de evidenciar o primitivismo feminino. Apesar das tatuagens serem mais frequentes em homens delinquentes, sendo poucos os casos de criminosas tatuadas, a sua incidência era maior entre as prostitutas, especialmente naquelas de classe mais baixa. Ademais, os autores chamam atenção para a maior variedade de desenhos e símbolos escolhidos pelos homens, enquanto que as mulheres se mostravam menos criativas em suas escolhas, optando por iniciais do nome e figuras comuns. *“Here we have another effect of the smaller ability and fancy, the lower degree of differentiation in the female intellect; for even the female criminal is monotonous and uniform compared with her male companion, just as woman is in general inferior to man”* (Lombroso; Ferrero, 1895, p. 122).

Desde logo, percebe-se que esses estudos refletem um período em que ainda não se discutia as diferenças entre sexo e gênero, e que homens e mulheres deveriam ter características bem definidas de masculinidade e feminilidade, respectivamente. Qualquer desvio dos padrões esperados para a época era tido como patológico, pois se levava em conta aspectos culturais (Smart, 1977).

A percepção do papel “natural” da mulher ou da sua “verdadeira natureza” é imprescindível no trabalho de Lombroso e Ferrero. Foi através das percepções acríicas e empíricas das mulheres de classe média da Europa do século XIX que eles conseguiram chegar a essa avaliação da “verdadeira natureza”. Portanto, acreditavam que a posição social inferior das mulheres, suas vidas sedentárias, sua falta de genialidade e habilidades

18 A beleza feminina era já exibida como uma predestinação, anterior aos estudos da escola positivista: “o pecado original faz sucumbir a bela à tentação (de uma maçã, de uma joia, de uma promessa) e, depois, cair, numa queda definitiva, inscrita no seu próprio corpo” (Nahoum-Grape, 1990 *apud* Mendes, 2017).

19 “Lombroso certamente descreveu o que viu nos manicômios e cárceres do seu tempo, e que ninguém com as características descritas por ele ficariam impunes ao poder punitivo da época, no entanto, o médico confundiu as causas da criminalização com as do delito. Era certo que as poucas mulheres presas naquele momento tinham características virilizadas, mas isto não significava sua anormalidade, mas sim que o poder punitivo selecionava mulheres conforme o estereótipo de mulher virilizada, como alguém que desviava de seu papel de mulher submissa e feita para o lar” (Chernicharo, 2014, p. 36).

socialmente desejáveis, sua predisposição à fofoca e à luxúria, como também a competitividade por motivos fúteis, eram autênticos reflexos do que era a Mulher (Smart, 1977).

Como esclarece Hermann (2018, p. 38), nesta época os estudos criminológicos foram marcados por teorias que procuravam explicar a disposição ao crime através de características fisiológicas, mentais e psicológicas inatas no indivíduo, não só referente ao desvio feminino, como também ao masculino. Logo, faz-se necessário “situar Césare Lombroso e sua obra no interior de um contexto científico condizente com sua produção – Lombroso é, afinal, “um homem de seu tempo” – tendo em vista o florescimento da escola positivista”.

Entretanto, apesar das teorias lombrosianas acerca da criminalidade masculina terem sido logo descartadas em favor de outras formas na análise e interpretação, o mesmo não se pode dizer sobre as teorias relacionadas a criminalidade feminina (Heidensohn, 1985). As influências das ideias positivistas e biologistas de Lombroso e Ferrero dominaram os estudos sobre o desvio feminino por muitas décadas, nos quais se conservaram, apesar de presente algumas modificações, a crença no determinismo biológico, tanto da natureza da mulher de maneira geral, como também da mulher criminosa, as crenças sexistas de inferioridade feminina e, ainda, os subentendidos duplos *standards* para análise da moralidade feminina e masculina (Smart, 1977). Para Hermann (2018, p. 38), essas influências ainda hoje “balizam práticas institucionais, julgamentos individuais, pensamentos sociais (ou senso comum) e, de certa forma, aparecem ainda como resquícios nos estudos acadêmicos sobre criminalidade feminina”.

Smart (1977) aponta outro trabalho que também influenciou de maneira considerável as interpretações sobre a criminalidade feminista, elaboradas pelo sociólogo William Isaac Thomas (1863-1947), em sua obra *The Unadjusted Girl* (1923). O autor alegou que a criminalidade feminina decorre da restrição histórica das mulheres ao ambiente doméstico. Ele argumenta que, quando elas buscam outros espaços e enfrentam a diminuição das regras e sanções sociais, têm dificuldades em se adaptar, o que aumenta sua propensão para a delinquência. Segundo essa visão, para prevenir a criminalidade feminina, seria necessário resistir à emancipação das mulheres e assegurar a intervenção estatal desde cedo na vida de meninas e mulheres, de modo a evitar que elas se desviem do ideal tradicional feminino de passividade e vida doméstica.

Pois, tal como Lombroso, William Thomas concebia o desvio ou a criminalidade como patologias, contudo, essas patologias derivariam de fatores sociais. Logo, os

criminosos seriam indivíduos com dificuldades de socialização, que não teriam se adaptado aos preceitos sociais e seriam, por esse motivo, socialmente doentes e não intrinsecamente maus ou sabidamente contrários aos valores da sociedade (Smart, 1977).

Tais percepções refletiam à ideologia do reformismo social que preponderava no período, onde eram propostas mudanças sociais, todavia, sem a intenção de ameaçar romper com a ordem econômica e política. Essas transformações tinham como alvo principal as crianças, pois estas estavam em fase de criação dos valores sociais e tinham pouco encargo por seus atos. A finalidade era evitar que elas apresentassem valores corrompidos e deturpados, evitando, assim, o aparecimento de futuros desviantes. Além disso, esse controle na vida das crianças era mais fácil do que nos adultos e, a ao primeiro indício de desvio, como comportamento mentiroso, precocidade ou comportamento sexual visto como inadequado, eram postas em tratamento ou institucionalização (Smart, 1977).

O sociólogo acreditava que as mulheres eram mais predispostas ao amor e, por conta disso, acabavam sendo conduzidas ao crime, ao tentar suprir essa necessidade de dar e receber esse sentimento. Partia-se de uma percepção estereotipada das mulheres, acreditando que elas deveriam ser maternais e amorosas, e que possíveis desvios a esse padrão, seriam explicados por uma má socialização. Isto é, baseava-se na natureza e na biologia, utilizando dos elementos ambientais somente para elucidar a forma que essas características congênitas eram manifestadas (Smart, 1977).

Thomas acreditava que a origem da criminalidade feminina era predominantemente sexual, representando, portanto, o declínio das restrições sociais que, geralmente, recaíam sobre as mulheres. Trabalhar fora de casa, ter um casamento fora dos limites da comunidade ou de um grupo étnico, poderiam ser motivos para que as mulheres entrassem em crise e assim caíssem na criminalidade, uma vez que não possuiriam mais os valores sociais e morais concretos que moldavam seu modo de agir. Em suma, seu estudo se assentava em uma percepção a-histórica da moralidade feminina, baseado nos valores da mulher de classe média de sua época, reproduzindo diferentes padrões morais para julgar mulheres e homens desviantes (Smart, 1977).

Com bastante influência de Lombroso, Thomas, na obra *Sex and Society* (1907), alegava que os homens possuíam uma energia catabólica, isto é, uma energia direcionada para a destruição, que resultaria na criatividade; já as mulheres, uma energia anabólica e, por isso, seriam mais passivas, por armazenarem energia. Assim, as diferenças sexuais e as diferenças nos comportamentos de homens e mulheres seriam explicadas por meio desses conceitos do “macho catabólico” e da “fêmea anabólica, e por extensão, seu



envolvimento no crime, de maneira geral, estaria ligado a essas determinantes fisiológicas (Smart, 1977; Lemgruber, 1990).

No quadro da corrente psicanalítica, Sigmund Freud (1856-1939) aponta que “*la anatomía de las mujeres es inferior a la de los hombres, por lo que están destinadas a ocupar una posición inferior a la del hombre en el status social, incluido ser madres y esposas*”. Sob este postulado está “*el precepto de que la anatomía es destino*”. Tais características anatômicas é que determinam a inferioridade feminina, uma vez que as meninas crescem acreditando que perderam o pênis por punição e tornam-se seres vingadores. Mulheres delinquentes seriam aquelas que, com inveja do pênis, buscariam “ser homens” através de atitudes “tipicamente” masculinas – agressão, violência e rebeldia, por exemplo. O tratamento para este desacerto seria a adequação aos papéis de seu sexo. Logo, o objetivo seria mudar a mulher para que se ajuste e se acomode as obrigações de mãe e esposa (Duran Moreno, 2008, p. 4).

Outro autor, que também teve um papel importante no estudo da criminalidade feminina, em especial no período pós-guerra (1950), foi Otto Pollak (1908-1998), a partir da obra *Criminality of women*<sup>20</sup>, em razão da ampla análise da literatura e dos indicadores criminais femininos norte-americanos, ingleses, franceses e alemães. A análise empenhada em um contexto cujas teorias apresentadas sobre a desviância eram atribuídas exclusivamente às características inerentes ao sexo, sua pesquisa chamou atenção por integrar os fatores sociais e biológicos para apuração do modo que as mulheres cometem crimes, “a quantidade de mulheres presas e a real criminalidade feminina, as especificidades e as características do desvio feminino, e os fatores que distinguem as mulheres de outros grupos de ofensores” (Ishiy, 2014, p. 65).

Diferentemente do que se acreditava na época, Pollak alega que, na verdade, a criminalidade feminina não é menor que a criminalidade masculina: os crimes praticados por mulheres seriam apenas mais difíceis de se detectar, justamente por conta da natureza feminina. Quer dizer, as mulheres cometeriam os mesmos tipos e quantidades de crime que os homens; entretanto, elas conseguiriam dissimular e ocultar esses delitos de maneira mais habilidosa, uma vez que eram biologicamente mais astuciosas para atividades de dissimulação - essa teoria, a partir da biologia o aproximava de Lombroso. Ele afirmava que as mulheres, em consequência de sua própria fisiologia, eram mais

---

20 Heidensohn (1996) ressalta que na capa original do *Criminality of Women* (1961), Pollak retrata a figura de uma bruxa batendo com uma vassoura em um homem ajoelhado, e que o conceito geral da obra era de que as mulheres são maliciosas, dissimuladas e se aproveitam de vítimas indefesas, ao mesmo tempo em que são amparadas pelo cavalheirismo de alguns homens”.

ardilosas e conseguiriam fingir orgasmos e ocultar a menstruação, contrário dos homens, que não conseguem fingir tal prazer sexual, necessariamente precisam ter ereção para a prática do ato sexual<sup>21</sup>. Encobrir delitos seria, por conseguinte, outra capacidade derivada de sua aptidão para a dissimulação (Lemgruber, 1990; Heidensohn, 2010; Morrison, 1995; Smart, 1977).

Pollak não inova, esse mito vem desde a história bíblica de Adão e Eva, na qual retrata a mulher possuidora de uma capacidade capaz de manipular o homem com finalidades, normalmente, malignas. O autor utiliza do senso comum e de um mito e tenta dar uma roupagem pseudocientífica (Smart, 1977; Muraro, 2015).

E mais, para Pollak, a chave da questão estava na dificuldade em se detectar os crimes cometidos por mulheres, como o aborto, a prostituição e o furto e que, portanto, o problema residia na sub-representação, onde haveria relativa invisibilidade e seriam subestimados em relação aos crimes masculinos. Pois os crimes típicos femininos (cometidos na esfera doméstica, contra vítimas conhecidas) eram mais facilmente acobertados e mais difíceis de chegar ao conhecimento da polícia. Afinal, as funções sociais das mulheres e a divisão de trabalho designam às mulheres os empregos domésticos, reduzindo a publicidade dos seus atos criminosos e aumentando a possibilidade de disfarçarem a sua conduta na condição de submissas, educadoras e donas de casa (Smart, 1977; Heidensohn, 1968; Morrison, 1995).

Além de biologizar a criminalidade feminina, Pollak salienta uma suposta benevolência do sistema punitivo às mulheres, seja por conta do fator “cavalheirismo”, afinal, culturalmente as mulheres são protegidas pelos homens, o que desestimula os homens vítimas de mulheres criminosas a denunciá-las; seja em razão das características de seus crimes (na maioria das vezes sem violência). O que suscitaria maior tolerância por parte da opinião pública e até das vítimas.

A benevolência estaria presente também Judiciário e na Polícia, fazendo com que juízes e policiais dessem um tratamento mais brando para essas mulheres (prendendo-as com menos frequência e condenando-as às penas mais leves), repercutindo nas estatísticas oficiais. Como também no Poder Legislativo, que se atentaria mais em tipificar condutas que afetam de maneira negativa as relações de trabalho na ordem pública (mais

---

21 Como bem coloca Smart (1977), Pollak, parece desconhecer o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, desequilíbrio esse que muitas vezes leva a mulher a “aceitar” a prática do ato sexual contra sua vontade. E também, o autor não leva em consideração as diferenças nas expectativas culturais em relação ao comportamento sexual aceitável por parte das mulheres.

ligados aos homens), e menos os crimes relacionados à esfera particular (que geralmente ligados as mulheres) (Smart, 1977; Heidensohn, 1968; Morrison, 1995)<sup>22</sup>.

O estudo de Pollak acabou ganhando bastante credibilidade, por se tratar de uma das únicas análises criminológicas da mulher nos anos de 1950, onde textos considerados respeitados das décadas seguintes aparentavam acolher sua linha de pensamento de forma não crítica, como *The Crime Problem* (1967), de autoria de Walter Reckless (1899-1988) (Morrison, 1995).

Segundo Campbell (1981), os estudos de Pollak foram desmistificados por diversos pesquisadores e acadêmicos, que demonstraram a ausência de qualquer evidência empírica que pudesse comprovar tais suposições. Além do mais, Lemgruber (1990) e Smart (1977) lembram que apesar de, à primeira vista, a teoria de Pollak incluir fatores sócio-estruturais em relação à cifra-negra e sub-representação para desvendar a desviância feminina, ele vai alegar que é a capacidade ardilosa e biologicamente definida de enganar que favoreceria o não descobrimento de tais crimes pelos órgãos competentes, esquecendo que existia, também, um grande número de crimes, vistos, até aquele momento masculinos que, do mesmo modo eram subnotificados, como os crimes de colarinho branco, estupros e violência doméstica<sup>23</sup>.

Lombroso, Ferrero, Thomas e Pollak foram figuras proeminentes no estudo da criminalidade feminina, já que poucos se dedicavam a essa questão. Suas contribuições

---

22 “A partir da coleta de estatísticas e dados criminais das décadas de 1930 e 1940 dos Estados Unidos da América e diferentes países da Europa, Otto Pollak constatou que durante o período da Segunda Guerra Mundial os índices de homicídio praticado por mulheres norte-americanas, quando comparados com os dados da criminalidade masculina, diminuíram sensivelmente. Sugeriu, então, que as principais vítimas das mulheres seriam os seus maridos e a explicação para essa mudança de comportamento poderia estar no fato de que os homens saíram de suas casas para irem à guerra, o que revelaria o perigo que as mulheres assassinas representavam aos seus maridos. Os dados criminais italianos, por sua vez, revelaram a Pollak que no período de 1885 a 1889 as mulheres, com mais frequência do que os homens, praticaram homicídios através do envenenamento. A conclusão parecia-lhe óbvia: as estatísticas corroboravam a tese de que os crimes femininos são encobertos, porque muitas mulheres matam seus maridos e crianças por meio do envenenamento, e esta prática raramente é descoberta. Com o intuito de investigar as especificidades do crime feminino, Otto Pollak comparou amplamente as estatísticas femininas e masculinas, concluindo ao final que não havia ofensas que poderiam ser consideradas especificamente femininas ou masculinas, com exceção da prostituição. Para ele, o que caracterizaria o crime feminino não seria tanto o direito que viola com o seu comportamento, ou o grau da sua violação, mas principalmente a vítima que escolhe, a pessoa com quem está cooperando nas práticas criminosas e os papéis que desempenham na perpetração de certas ofensas. Assim, asseverou que as diferenças relevantes entre a criminalidade masculina e feminina não devem ser investigadas a partir das variações quantitativas, mas pela forma pela qual as mulheres cometem crimes e as causas do seu comportamento” (Ishiy, 2014, p. 65-66).

23 Para Ishiy (2014, p. 67) “a principal falha da pesquisa de Otto Pollak consistiu em atribuir aos dados estatísticos criminais demasiada relevância e generalizar comportamentos específicos a toda a realidade comportamental feminina, independentemente da contextualização social e histórica. Apesar disso, continua sendo uma importante referência dos estudos criminais sobre o comportamento das mulheres, não podendo ser descartada a sua conclusão segundo a qual as diferenças relevantes entre a criminalidade masculina e feminina não devem ser investigadas a partir das variações quantitativas, mas pela forma em que as mulheres cometem crimes e as causas do seu comportamento”.

tiveram grande influência no campo criminológico, pois o tema geralmente era negligenciado ou considerado de pouca importância, carecendo, assim, de uma análise mais profunda. Essas pesquisas também correspondiam à ideia que se tinha sobre a mulher nessa época, que seria definida por suas características biológicas e congênitas. Portanto, ao passo que a criminalidade masculina passou a ser elucidada cada vez mais por perspectivas sociológicas, rejeitando as respostas biológicas; as mulheres criminosas seguiam a ser explicadas por pesquisas de cunho médico, psicológico e sexista (Smart, 1977).

Esta perspectiva determinista serviu para evidenciar, que ainda em 1960, os estudos sobre a criminalidade feminina estavam assentados na biologia. Campbell (1981, p. 48), ressaltou a incoerência de levar em consideração um gene como elemento categórico para analisar o que é ou não criminoso. Dessa forma, todos esses estudos consideravam a mulher como intrinsecamente mais perversa do que o homem. Esse foco centrado no homem, que equipara a criminalidade feminina a algum tipo de desordem física ou genética, além de ser redutor e simplista, revela um viés sexista e paternalista ao descrever essas mulheres como nada além de “máquinas bioquímicas com defeito” (Campbell, 1981, p. 49).

Diversos trabalhos foram realizados no mesmo sentido, e os preceitos repressivos e biologizantes permaneceram, no decorrer do século XX, a influenciar as pesquisas sobre a criminalidade feminina, reforçando os estereótipos da passividade, submissão, maternidade e dos papéis socialmente construídos. Observa-se, que estes discursos muito se assemelham com os discursos medievais da época inquisitorial. De acordo com Zaffaroni (1992, p. 6), a noção ontológica da criminalidade e a concepção do paradigma etiológico formaram as bases da criminologia tradicional e se exibiu como “o novo corpo de inquisidores, que se fundou em uma ciência tão falsa quanto a teologia do antigo grupo”. Por conseguinte, Batista (2005) tem razão ao dizer que o positivismo atualizou historicamente o programa criminalizante da inquisição moderna.

Em suma, apesar do caráter cientificista atribuído ao estudo da delinquência feminina, a legitimação da supremacia masculina e a percepção religiosa ainda se faziam presentes, mesmo que timidamente e camuflada, como forma de conter o comportamento e instinto das mulheres, seja por meio de seus papéis criados pela sociedade patriarcal, seja por meio da moral<sup>24</sup>. Pois, apesar da contraposição do positivismo ao conhecimento

24 De acordo com Peixoto (2017, p. 33), isso influenciou, e ainda influencia a política criminal em relação à mulher, uma vez que, “o determinismo biológico que vai de histeria, do descontrole emocional ao estereótipo masculinizado, ainda estão presentes em muitos estudos sobre a criminalidade feminina”.

teleológico, a alteração dos métodos científicos não refletiu em mudanças significativas no conteúdo valorativo, na verdade as teorias antropológicas deram valor científico à boa parte das teorias demonológicas, nesse sentido, são evidentes e marcantes as heranças do pensamento demonológico nas teorias de Lombroso e Ferrero e dos demais citados, que reproduziram a percepção dualista da mulher, pautados em duas realidades distintas e conflitantes de uma suposta identidade feminina. Que, ora seria assinalada pela pureza e bondade, ora pela crueldade e notável inteligência para o mal (Peixoto, 2017).

A série de crimes cruéis e violentos praticados por mulheres ao longo da história, rebatendo os ideais da mulher santa e maternal, conveio para racionalizar cientificamente a visão dualista e estereotipada da mulher e vincular o elo entre o corpo sexuado e a essência humana. O ódio mortal e vingança, a exemplo, foram vistos como sentimentos próprios das mulheres, sendo o principal motivo para a prática de delitos. Pois, segundo Lombroso e Ferrero (1895), se por um lado as mulheres guardavam no seu íntimo um sentimento de vingança por meses ou anos, até que pudessem exteriorizá-los, por outro lado, também recebiam com extrema facilidade um pequeno acontecimento afim de gerar extremo ódio, ou até mesmo um ciúme ou um simples desejo que não fora cumprido, tudo isso poderia gerar um ressentimento profundo, o que se manifestaria por meio de uma vingança.

Dessa forma, é possível afirmar que o peso da tradição patriarcal foi/é determinante no estudo da criminalidade feminina e na definição da mulher criminosa. A visão determinista do fenômeno do delito propiciou a concepção de uma perspectiva distorcida da realidade feminina e a conservação de estereótipos que justificam a discriminação de gênero no funcionamento do sistema de justiça criminal.

## CAPÍTULO 2

### PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

O *Labelling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social surge nos Estados Unidos no final da década de 1950 e início da década de 1960 como marco da Teoria do Conflito. Não se trata de uma nova escola criminológica, mas de um movimento criminológico influenciado pelas correntes de origem fenomenológica: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. Trata-se do resultado de questionamentos de autores pertencentes à “Nova Escola de Chicago” do paradigma funcional até o momento dominante dentro da Sociologia norte-americana, como Harold Garfinkel (1917-2011), Erving Goffman (1922-1982), K. Anders Ericsson (1947-2020), Aaron Cicourel (1928-2023), Howard S. Becker (1928-2023), Edwin M. Schur (1930-), Thomas J. Scheff (1929-), Edwind Lemert (1912-1996), John Kitsuse (1923-2003), dentre outros (Shecaira 2020; Baratta, 2011; Andrade, 1995).

Os interacionistas concebem o comportamento humano como fruto da interação social. Conforme Taylor *et al.* (1997, p. 177), “*este enfoque forma parte de un movimiento más amplio de la criminología y la sociología contra el legado de las nociones positivistas o absolutistas del delito, la desviación y los problemas sociales*”. Assim, representa uma certa superação a forte antinomia das construções antropológicas e sociológicas do comportamento humano, ao perceber que não é possível pensar a sociedade e natureza humana como referências estanques ou bases inalteráveis (Andrade, 1995).

Para Alessandro Baratta (2011, p. 87), a corrente do Interacionismo Simbólico é formada “por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem”. Com isso, o comportamento do homem é inseparável da “interação social” e sua interpretação não pode prescindir deste intermédio simbólico.

Para a etnometodologia a sociedade também não é uma realidade que se percebe objetivamente, mas fruto de uma “construção social” alcançada por meio de um processo de definição e de tipificação realizado pelos grupos e indivíduos (Baratta, 2011).

Consequentemente, tanto para o interacionismo como para a etnometodologia, o estudo da realidade social, e logo, do desvio, significaria justamente estudar esses processos, “partindo dos que são aplicados a simples comportamento e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção da origem social” (Baratta, 2011, p. 87).

O cenário de berço do *Labelling Approach* surge após a 2ª Guerra Mundial, onde os Estados Unidos ingressam em um grande período de prosperidade social e econômica, “usufruído por grande parte da população – especialmente as classes médias – que teve acesso às cotas de bem-estar material produzidas pela economia americana”. Nesse período os Estados Unidos são levados à condição de uma das principais potências mundiais, expandindo seus mercados a níveis planetários, “o que garantia um constante crescimento dos lucros das empresas americanas em alguma medida repassados às classes médias” (Shecaira, 2020, p. 310-311).

Entretanto, diversos grupos sociais inseridos nessa sociedade supostamente opulenta - minorias étnicas nos países desenvolvidos, grandes populações marginalizadas nas nações em desenvolvimento e mulheres em todos os lugares - também representariam os perdedores. Eles não viam como justo permanecer em posições subjugadas apenas para preservar o sistema. Conforme exposto por Anitua (2015), essa afirmação ultrapassava uma simples reivindicação individual ou de grupos específicos, revelando os próprios alicerces materiais que sustentavam os Estados de bem-estar.

Por óbvio, esses Estados promoviam pouco gozo àqueles que não podiam ter acesso a bem-estar algum, àqueles que não tinham acesso à educação em razão da cor da pele, ou ao trabalho pela condição feminina. Porém, era um momento de estabilização, um “período no qual se pretendia naturalizar, ‘legitimar’, um sistema de dominação que podia ser visto como preferível à guerra, à fome ou a qualquer incerteza” (Anitua, 2015, p. 569).

No plano externo, vê-se uma sociedade internacional marcada pela divisão geopolítica do mundo em dois blocos: capitalistas *versus* socialistas, demarcando o cenário da chamada Guerra Fria (1947-1991). Essa situação impulsionava a sociedade americana, estimulando a coesão interna contra um inimigo externo e direcionando-se para aquisições de bens de consumo, originando “um sentimento de estabilidade, coesão e integração que deu origem a uma forte corrente de pensamento que poderia ser descrita como a ideologia do consenso” (Shecaira, 2020, p. 311).

Entretanto, como pontua Shecaira (2020, p. 311), a década de 1960 é marcada por uma contínua temporada de relações críticas que abrem uma fenda no teatral monolitismo cultural e social americano. Em especial os movimentos de contracultura que buscavam se dissociar do *American Way of Life*. Nesse todo, surgiram movimentos em repúdio ao racismo, - especialmente com Martin Luther King Jr (1929-1955)<sup>25</sup> -, os movimentos pacifistas hippies contra a Guerra do Vietnã (1955-1975), - “Faça amor, não faça guerra” -, a busca pela igualdade sexual, - as queimas de sutiãs -, os esforços de Betty Friedan (1921-2006)<sup>26</sup> contra o machismo, etc.

25 “Ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 1964. Luther King nasceu em 1929 em Atlanta, Estado da Geórgia. Seu avô era um pastor batista, assim como seu pai. Luther King, seguindo o caminho de seus antecessores, vem a tornar-se pastor em 1951. Estuda filosofia na Universidade de Boston onde obtém o título de doutor em 1955. Ainda quando realizava seus estudos teológicos conhece o pensamento de Mohandas Gandhi concernente à não violência. Inicia sua luta pública pelos direitos dos negros em 1956. Em 1959 viaja à Índia para contatar os discípulos da resistência pacífica na luta pela liberdade. Um dia, uma mulher, chamada Rosa Parks, estava andando em um ônibus, do trabalho para sua casa, na cidade de Montgomery, Alabama. Ela sentou-se em um dos bancos destinados aos negros, situados na parte traseira do coletivo. Naquele dia o ônibus estava particularmente cheio não havendo bancos para todos os usuários. Quando um homem branco entra no ônibus e ordena que ela ofereça o banco para si ela surpreendentemente se recusa. É detida e arrastada até a prisão. Toda a população da cidade se insurge contra a atitude da polícia. Multidões passam a reunir-se nas igrejas e nas ruas. Luther King passa a pregar a não utilização de ônibus coletivos com discriminação dos assentos. O boicote, inspirado nas táticas de não violência de Gandhi, dura mais de um ano. Milhares de pessoas chamam atenção da Nação andando quilômetros até o trabalho para não se submeterem ao racismo dentro dos coletivos. Luther King é processado e condenado à prisão pelo episódio, mas já conseguira ganhar a opinião pública para sua campanha de direitos civis. Sua *Letter from Birmingham Jail* inspirou o crescimento do movimento em defesa dos direitos civis que levaria a liderar uma monstruosa manifestação na capital da República. Era 1963 e Luther King consegue reunir mais de duzentas e cinquenta mil pessoas, brancos e negros, no coração da Nação, cantando músicas de liberdade. Foi ele o principal orador da Marcha sobre Washington, quando expôs um dos mais notáveis discursos de protesto contra o *American Way of Life: I have a dream*. Nesse discurso, a própria essência do *sonho americano* de ascensão social, supostamente igualitário e que estaria ao alcance de todos, é questionado. Alguns trechos são paradigmáticos e merecem citação: “Cem anos depois, os negros vivem em uma ilha de pobreza em meio a um vasto oceano de prosperidade material. Cem anos depois, os negros ainda estão enfraquecidos, à margem da sociedade americana, encontrando-se exilados em sua própria terra. Não nos deixemos chafurdar no vale do desespero. Eu digo a vocês, meus amigos, que ainda que tenhamos que enfrentar as dificuldades de hoje e do amanhã, eu ainda tenho um sonho. É um sonho profundamente enraizado no sonho americano. Eu tenho um sonho que um dia esta Nação vai se rebelar e sobreviver ao verdadeiro significado deste credo evidente de que todos os homens são criados iguais. Eu tenho um sonho que um dia, nas montanhas vermelhas da Geórgia, os filhos dos antigos escravos e os filhos dos proprietários de escravos serão capazes de sentar-se à mesa em fraternidade. Eu tenho um sonho que um dia até mesmo o Estado do Mississippi, um Estado marcado pelo calor da injustiça, marcado pelo calor da opressão, será transformado em um oásis de liberdade e justiça. Eu tenho um sonho que meus quatro pequenos filhos viverão um dia em uma Nação onde eles não serão julgados pela cor de sua pele, mas sim pela natureza de seu caráter”. Martin Luther King, conforme se nota, propugna a substituição daquele estado de injustiça por uma nova ordem. Queria ele que o sonho americano de ascensão social pudesse ser usufruído também pelos negros. É por isso que ele afirma que suas perspectivas críticas estavam verdadeiramente enraizadas no sonho americano” (Shecaira, 2020, p. 319-320).

26 “O pensamento central dessa pensadora era criticar a ideia disseminada de que a mulher poderia satisfazer-se completamente com os papéis socialmente a ela atribuídos de mãe, esposa e “dona de casa”. Em sua luta para divulgação de seus artigos enfrentou uma renhida resistência dos editores que se negavam a reconhecer os méritos de sua perspectiva em face do corporativismo então ainda imperante. Ademais, nesse período as desigualdades decorrentes do sexo eram muito pronunciadas, o que produzia diferenciação salarial evidente, ainda que as pessoas exercessem as mesmas funções. Em 1963 ela finalmente consegue editar sua principal obra, *The feminine mystique*. Três anos depois esse livro já vendera três milhões de



Esses movimentos estariam em destaque por vários motivos, enfatizando que existiam eventos mais violentos e antissociais do que os delitos tradicionalmente denominados. Alegavam que essas injustiças e violações aos direitos humanos eram uma maneira de preservar um modelo de sociedade fundamentado nas “falhas do capitalismo industrial, bélico e farmacêutico” (Anitua, 2015, p. 571).

Afinal, ficaria constatado de que aquilo que tornava o bem-estar possível, era, na verdade, “a exploração e a restrição das liberdades de outros”, implicando na rejeição do modelo de sociedade estabilizada e capitalista. Logo, essas reivindicações, que bem lembra Anitua (2015, p. 571), não eram novas (como os direitos das mulheres, os direitos humanos individuais, os direitos das minorias, os pacifismo, dentre outros), restariam renovadas, principalmente pelos jovens que impulsionaram sua revolta cultural<sup>27</sup>.

Foi em meio a essa efervescência cultural e política que o *Labeling Approach* surge para inaugurar “o novo paradigma criminológico” (Baratta, 2011, p. 85). Essa nova vertente terá como objetos de estudo o sistema penal e seus fenômenos de controle, dando luz ao

---

exemplares. No seu livro, Friedan mostra como donas de casa suburbanas sofriam de uma espécie de senso de vazio, decorrente de uma vida exclusivamente familiar de cuidados com os filhos, com afazeres domésticos etc. Assim, passa a advogar um plano para a nova vida que permitisse às mulheres a conciliação de suas carreiras com a vida privada. Ela passa a defender, então, o abandono do *American Dream* para que as mulheres pudessem frequentar a universidade, lutar por melhores empregos, obter espaços no mercado de trabalho etc.” (Shecaira, 2020, p. 321-322).

27 “O que afirmo em relação aos Estados Unidos seria aplicável também ao caso da Europa, embora um tanto mais tarde e com características especiais no caso inglês, francês ou italiano. E até mesmo no bloco soviético, onde a reação ao dirigismo soviético, primeiro na Hungria e depois na Tchecoslováquia, apontava para a necessidade de somar ao marxismo o obrigatório componente de liberdade. Algo que duvidosamente se produziria na chamada Revolução Cultural que Mao Tsé-Tung (1893-1976) dirigia na China desde 1966, que, no entanto, foi, sem dúvida, idealizado por amplos setores da juventude do Ocidente. Esse Ocidente inclui a América Latina. Também ali, ou principalmente ali, importantes contingentes reclamavam contra um modelo dependente de desenvolvimento que não fazia senão reforçar o modelo de extração de riquezas para subvencionar o modelo capitalista central. Contra essas reivindicações, os setores dominantes acabaram ‘arrancando a máscara’ do desenvolvimento colocando a da reação, com o apoio norte-americano, mediante repressões e violações dos direitos humanos, que começaram a ser gestados nessa década de 1960. Por exemplo: México na praça de Tlatelolco, governos militares no Brasil e na Argentina, golpe de Estado mais tarde no Chile” (Anitua, 2015, p. 571-572). Sobre o assunto, Shecaira (2020, p. 318) pontua que “no Brasil, o envolvimento da crítica contracultural com aspectos políticos foi inevitável. Até mesmo em face das características específicas de nossa situação política que misturava um regime repressivo no plano político com a própria repressão cultural, social e existencial. A democracia partidária estava reduzida a dois partidos permitidos pelo poder: Arena e MDB, que tinham a finalidade precípua de legitimar o sistema. É por isso que logo após a redemocratização, ainda nos anos 80, a crítica contracultural esteve intimamente associada à política partidária. Em 1982, muitos candidatos, do Rio de Janeiro e de São Paulo, adotaram uma plataforma que incorporava a discussão de temas como desigualdade sexual, racial, descriminalização da maconha etc. Liszt Vieira, no Rio, Ruth Escobar e Caterina Koltai, em São Paulo, foram alguns dos nomes a se envolverem nesse processo. Esta última, em campanha para a Câmara Municipal, sofre retaliações do TRE por seu programa Desobedeça. Foi proibida a circulação de todo o material que dizia “desobedeça à ordem dos que querem regulamentar o seu prazer: lute pela descriminalização da maconha, porque o mal é o que sai da boca do homem”. A candidata reage à apreensão com o manifesto Obedeça que afirmava: “obedeça à ordem daqueles que regulamentam o seu prazer: embriague-se à vontade, tome todos os remédios da praça, e consuma sem susto todos os enlatados danificados, porque se são permitidos é porque nunca fazem mal. Não lute pela descriminalização da maconha, já que sua proibição legal foi antecedida de profundos estudos científicos e fruto de um amplo debate nacional”.

estudo das “carreiras delinquentiais” que derivam da atividade repressora do sistema institucional, em abandono ao antigo paradigma etiológico que analisava o crime e o criminoso a partir de suas características físicas.

Trata-se da superação do paradigma etiológico determinista e da substituição de “um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático” (Shecaira, 2020, p. 309). O abandono do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a assinatura da ruptura metodológica e epistemológica deste novo paradigma<sup>28</sup>.

Intitulado de “Paradigma da Reação Social”, esse novo paradigma percebe o crime e a criminalidade como construções sociais e não mais como dados ontológicos pré-constituídos. Por conseguinte, o sujeito agora é percebido como um ser em sociedade e será a reação social que irá enunciar a definição de crime. Quer dizer, “a maneira pela qual a sociedade e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato, como ensinava o positivismo”. Assim, provava-se “que diante de fatos similares poderia advir uma reação social de anormalidade ou não existir reação alguma” Sendo que apenas na primeira situação haveria crime. Logo, mostrava-se imprescindível estudar essa “reação que identifica o autor do fato como delinquente” (Anitua, 2015, p. 588).

Assim, a partir da virada proporcionada pela reação social, a indagação criminológica é substituída. “Não mais por que crimes são cometidos, mas sim a avaliação sobre os motivos políticos pelos quais determinadas condutas são criminalizadas em detrimento de outras”. E mais, “em sendo certas condutas consideradas delito, por que os aparelhos repressivos incidem com maior eficiência em determinadas pessoas e outras ficam imunizadas” (Carvalho, 2013, p. 321).<sup>29</sup>

28 “Do ponto de vista metodológico, há que realçar a importância da descoberta do desfasamento quantitativo e, sobretudo, qualitativo entre a delinquência potencial (ou secreta) e a delinquência real. Tal facto permitiu ao *labeling*, por um lado, contestar os fundamentos epistemológicos da criminologia tradicional e, por outro lado, retirar a ideia de delinquência a sua dimensão ontológica. O que os delinquentes têm em comum, o que verdadeiramente os caracteriza é apenas a resposta das audiências de controlo. ‘Alguns homens que bebem em excesso – escreve Erikson – são chamados alcoólicos, outros não; alguns homens que se comportam de forma excêntrica são compulsivamente internados em hospitais, outros não; alguns homens não têm meios aparentes de subsistência são levados perante um tribunal, outros não – e a diferença entre os que recebem um rótulo desviante e os que continuam o seu caminho em paz depende quase exclusivamente do modo como a sociedade separa e cataloga os múltiplos pormenores das condutas a que consiste” (Dias; Andrade, 1997, p. 346).

29 Há um reposicionando de interesse sobre as causas do crime, nas palavras de Andrade (2016, p. 51-52), “ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica mas social e definitorial e acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o *labeling* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal”.

Na ruptura desse paradigma, diversos estudiosos tiveram particular importância. Como por exemplo, o professor de história da América Latina da Universidade de Colômbia, Frank Tannenbaum (1893-1969), que pesquisava a situação dos negros nos Estados Unidos e as relações entre o castigo penal e a escravidão. Sua principal atenção era voltada para a formação das “carreiras delinquentiais”. Ele atribuía o início dessa “carreira” à “dramatização do mal”, através da prisão e do julgamento do indivíduo pela primeira vez. “Esse processo, chamado de “rotulação”, atribui certas características ao indivíduo, que será, por conta desses atributos, expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquencial”, visto que “só entre outros delinquentes pode encontrar afeto, reconhecimento, aceitação ou prestígio”. Fazendo com que o sujeito tenha o delito como forma natural de vida e se adapte ao crime. De acordo com Tannenbaum, qualquer processo que se dedica ao tratamento do delinquente será danoso, pois incidirá no objeto contrário ao esperado, uma vez que esse tipo de “exposição” fará com que uma pessoa seja identificada na categoria de delinquente. “Não importa se isso se faz no processo de castigar, ou de reformar, de ou educar, nem se quem faz isso são um juiz, um policial, um educador ou os pais” (Anitua, 2015, p. 589).

Outro estudioso que merece atenção é Edwin Lemert (1912-1996), com sua obra *Patologia Social*, publicada em 1951. Lemert dirige novas direções no estudo do comportamento desviante, criticando os estudos de bases médicas na separação dos homens em desviados e não desviados. O importante era o comportamento desviado, compreendido em dois tipos: desvio primário e desvio secundário. O desvio primário seria ocasionado por diversos motivos subjetivos, mas só importaria se esse desvio levasse a um desvio secundário (Anitua, 2015).

Em 1967, a partir bases interacionistas, Lemert empreende estudos sobre a criação da “identidade desviada”, com a publicação da obra *Desvio humano*, onde aponta de maneira mais específica a distinção do desvio primário e secundário (Anitua, 2015, p. 590). O desvio primário seria o ato inicial, incriminado pela lei penal, mas com consequência de vários “fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo, e não o conduzem, por si mesmo a “uma reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e o seu papel social” (Baratta, 2011, p. 90). Para ele, o mais importante é o que aconteceria depois disso. “A reação social - frequentemente o castigo - frente ao desvio primário cumpre um primeiro passo na direção da imposição do estigma de desviado” (Anitua, 2015, p. 591).

Nesse ínterim, o desvio secundário deriva da resposta à reação social, “e caso remeta aos dados centrais da existência da pessoa que o experimenta, altera a estrutura psíquica e produz uma organização especializada de papéis sociais e atitudes de autoestima que lhe conferem um determinados status”. Esse desviado secundário “é uma pessoa cuja identidade organiza-se em torno dos fatos de desvio que em outro poderiam não ter importância nenhuma, a depender da reação de quem com ele interatua ou interagiu” (Anitua, 2015, p. 591)<sup>30</sup>.

A punição em decorrência do desvio primário será o primeiro passo na aplicação da etiqueta de delinquente. “Os efeitos psicológicos da aplicação da etiqueta de delinquente por parte das instâncias que reagem frente ao fato primário significarão a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado” (Anitua, 2015, p. 591). O que pode ocasionar uma mudança tanto na maneira como o indivíduo se vê, como a sociedade o vê. Como se uma única ação o redefinisse e, a partir disso, tem-se a construção de uma nova imagem definitiva de alguém como: “o ladrão”, “o assassino”, “o traficante” e etc.<sup>31</sup>

Dentro dessa discussão uma obra que merece especial atenção é *Outsiders* (1963), de Howard Becker, trazendo os primeiros estudos sobre o comportamento desviante. Becker não trazia o desviante como uma pessoa má, mas como consequência da rotulação de atos como ruins, produto de processos altamente discriminatórios e seletivos. De maneira geral, ele leciona que o desvio não é algo que pode ser avaliado de maneira isolada, mas como criação do grupo social no qual o sujeito está inserido. Desviante<sup>32</sup> é aquele que não segue a regra da maioria, é aquele que ao realizar um comportamento não desejado recebe uma etiqueta que o marcará para seus comportamentos futuros, é aquele que teve contra si um rótulo aplicado com sucesso, sendo o comportamento desviante

30 “A *secundar deviance* refere-se a uma classe especial de respostas socialmente definidas a problemas criados pela reação social à *deviance*. Trata-se fundamentalmente de problemas sociais provocados pela estigmatização, punição, segregação e controlo social, factos que têm o efeito comum de diferenciar o ambiente simbólico e interaccional a que uma pessoa responde, comprometendo drasticamente a sua socialização. Tais factos convertem-se em eventos centrais na existência de quem os experimenta, alterando a sua estrutura psíquica, criando uma organização especial de papéis sociais e de atitudes para consigo. As acções que têm como referência estes papéis e atitudes para consigo constituem a *deviance* secundária. Por seu turno, o ‘desviante secundário’ é uma pessoa cuja vida e identidade se organizam em torno dos factos da *deviance*” (Lemert, 1972 *apud* Dias, 2021, p. 350).

31 Lemert deu o nome de *commitment to deviance* à mudança de identidade do sujeito que foi estigmatizado, ou que possui qualquer tendência de permanecer no papel que lhe foi atribuído após sofrer a punição daquele primeiro comportamento desviante.

32 “Em tradução livre pode-se dizer que um outsider é a pessoa que não é aceita como membro de uma sociedade, e de um grupo, de um clube etc. Becker, na primeira página de seu livro, afirma que quando uma regra é posta em vigor, aquele que, supõe-se, a tenha quebrado pode começar a ser encarado como um tipo especial de pessoa, não confiável para viver com as regras acordadas pelo grupo” (Shecaira, 2013, p. 252). Anitua (2015, p. 591-592), comenta que *Outsider* é o sujeito que “coloca em discussão o modelo, as falsas seguranças da representação simplificada da realidade, o que não se encaixa para os que têm maior poder para definir essas verdade”.

nada mais do que aquele que foi etiquetado como tal (Becker, 2008). Logo, o “comportamento desviado não existe ontologicamente, mas sim o desvio será atributo imposto na relação social” (Anitua, 2015, p. 592).

Todavia, para lograr êxito no processo de etiquetamento é necessário ter o poder de criação e execução das leis. Desta feita, Becker anunciará dois momentos de etiquetamento, sendo a enunciação desse poder: o primeiro com a criação ou imposição das normas, e o segundo a aplicação das normas já criadas. Em todo caso, será selecionado comportamentos abstratos e pessoas concretas para imposição destas etiquetas. A partir daí, essas seleções passam a ser chamadas de criminalização primária e criminalização secundária (Anitua, 2015). Dessa forma, o desvio é considerado uma característica atribuída a um comportamento pelos indivíduos que têm contato direto ou indireto com tal conduta, não sendo uma qualidade intrínseca a determinados comportamentos. De acordo com os estudiosos do *Labelling Approach*), a conduta desviante é entendida como uma consequência da reação social. O indivíduo rotulado como desviante se diferencia do homem comum devido à estigmatização que lhe foi imposta.

Portanto, a determinação de uma conduta como desviada ou não envolve a observação do indivíduo que a pratica, e, nesse sentido, a reação social desempenha um papel fundamental. Essa reação varia conforme a pessoa que comete o ato.

Shecaira (2013) ressalta que a reação é crucial para caracterizar uma conduta como desviada, e essa reação varia conforme a pessoa que realiza o ato. Um jovem de classe média, portanto, enfrentará uma resposta diferente daquela atribuída a um jovem da favela. Da mesma forma, brancos e negros enfrentam reações sociais distintas devido às suas condições pessoais. Essa diferenciação também se aplica entre cidadãos e estrangeiros, bem como entre aqueles nascidos em determinada terra e os imigrantes. Em suma, a classificação de um ato como desviado ou não depende da natureza desse ato (ou seja, se ele viola ou não uma regra imposta pela sociedade) e, em parte, das reações das outras pessoas diante desse ato.

Becker, após conduzir um estudo sobre os usuários de maconha nos Estados Unidos, chegou a conclusões que destacam a significativa e até mesmo constitutiva importância dos efeitos da estigmatização desses usuários. Seu trabalho aponta para a formação de um padrão comportamental influenciado diretamente pela definição estigmatizante do usuário de maconha.

A pesquisa de Becker sobre a estigmatização dos usuários de maconha e seus efeitos na construção de identidade permanece inovadora até os dias atuais. Em uma entrevista recente, Becker reitera essa perspectiva, afirmando que a única característica capaz de unir a ampla diversidade de usuários de maconha que investigou era a maneira como eram rotulados. Sua obra, influenciada pelo existencialismo, oferece uma crítica à formação de identidades criminosas e aos discursos morais relacionados ao crime (Batista, 2015).

O trabalho de Erving Goffman (1988) evidencia que estigmas ou rótulos são atribuídos durante interações sociais, criando e alterando identidades. O que, frequentemente, ocorre no contexto de um grande grupo é a seleção de uma característica ou atributo específico como a principal distinção para alguns indivíduos. A partir desse estigma mais evidente, esses indivíduos são tratados como se todos os seus atributos derivassem desse estigma, resultando na tendência de ignorar outros traços e características. Portanto, aquele que foi estigmatizado passa a ser percebido e considerado pelo grupo com base nesse estigma predominante, enquanto seus outros atributos são muitas vezes desconsiderados.

Para os interacionistas, a noção de crime é vista como uma construção social, e a figura do criminoso é formada através de estigmas e estereótipos que são frequentemente atribuídos a grupos sociais específicos, muitas vezes distribuídos de maneira desigual na sociedade.

Dessa forma, abandona-se o paradigma etiológico-determinista da Escola Positiva, no qual os questionamentos estavam centrados no criminoso e nas causas do crime. Agora, a atenção é dirigida para o sistema de controle criminal. Ou seja, as perguntas que norteiam este estudo não mais se concentram em “quem é o criminoso?”, mas sim em “quem é definido como criminoso?” e “qual efeito decorrerá dessa definição?”<sup>33</sup>.

Essas perguntas orientaram os teóricos do *Labeling Approach*, levando ao estudo da formação da identidade do desviante, que logo será caracterizado como “desvio secundário”. Esse conceito diz respeito ao efeito resultante da aplicação da etiqueta de criminoso, conforme explicado por Baratta (2011, p. 89).

---

33 Para Baratta (2011, p. 88-89), “os criminólogos tradicionais examinam o problema do tipo “quem é definido como criminoso”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?” Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiraram no *labeling approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”.

Dessa forma, partindo da premissa de que a conduta desviante não seria nada mais do que o resultado da reação social, e que a distinção entre o homem comum e o desviante se daria pelo processo de estigmatização, pode-se afirmar que o comportamento desviante não existe ontologicamente, mas sim o desvio. Este último deve ser imposto pela reação social, e para alcançar sucesso, é necessário que tenha o poder de criar normas e impô-las no plano real. Em outras palavras, a criminalidade não possui uma natureza ontológica, mas sim social em sua construção seletiva.

A abordagem do labeling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” como termos interdependentes para afirmar que o desvio e a criminalidade não são inerentes à conduta ou entidades pré-existentes antes da reação social e penal. Em vez disso, são encarados como qualidades (etiquetas) atribuídas a certos indivíduos por meio de processos complexos de interação social, que envolvem tanto definições formais quanto informais e seleção (Andrade, 2016).

Deste modo, não há mais que ponderar que uma conduta é por sua natureza ou por sua essência criminal, muito menos que um indivíduo seja definido como criminoso por características pertinentes à sua psique, sua biologia, ou, por influência do meio ambiente. A criminalidade é uma qualidade atribuída a determinados indivíduos por meio do seguinte esquema: disposição de um fato descrito como crime em lei e a eleição de determinada pessoa como desviante dentre todas que realizam tal comportamento (Andrade, 2016).

No entanto, apesar das conquistas provenientes dos estudiosos do paradigma da reação social, ainda havia lacunas a serem preenchidas para que a criminologia pudesse abordar os complexos processos de controle penal<sup>34</sup>.

Nesse próximo passo, a responsabilidade de ocupar esse espaço recaiu sobre a Criminologia Crítica, que se fundamentou teoricamente nas consequências do etiquetamento, aproximando-se do fenômeno do desvio.

Conforme Batista (2011), o surgimento da criminologia crítica nos anos setenta foi significativamente influenciado pela obra “Punição e Estrutura Social”<sup>35</sup> (1939), de Georg Rusche (1900-1950) e Otto Kirchheimer (1905-1965). Apesar de ter sido redigido entre 1938 e 1939, o livro ganhou destaque apenas no final da década de 1970. Nessa obra, destaca-se a demonstração do caráter histórico dos sistemas penais, explorando suas

---

34 Apesar de o *Labeling Approach* representar uma ruptura marcante com o paradigma etiológico e ser um dos impulsionadores da criminologia crítica, não escapou ileso às críticas de Baratta (2011), que a considerou uma teoria de médio alcance. Conforme o autor a perspectiva interacionista está limitada ao nível descritivo, uma vez que o *Labeling Approach* não esclarece precisamente os motivos pelos quais grupos específicos são criminalizados ao longo do processo de rotulação.

35 O título original é *Punishment and Social Structure*.

variações nas distintas fases do processo de acumulação do capital e suas transformações ao longo dos séculos XV a XX.

Rusche foi pioneiro ao abordar de maneira sistêmica a questão criminal dentro da perspectiva marxista, realizando uma análise histórica das relações entre as condições sociais, os mercados de trabalho e os sistemas penais. Sua colaboração com Kirchheimer, aliada à obra “Vigiar e Punir”<sup>36</sup> (1975) de Michel Foucault (1926-1961), representa uma significativa ruptura epistemológica que impactou as teorias e as militâncias criminológicas na Europa, nos Estados Unidos, no Canadá e na América latina (Batista, 2011, p. 96).

Segundo Rusche e Kirschheimer (2004), a concepção de pena como uma entidade abstrata na razão metafísica dos sistemas jurídicos não teria sustentação. Em vez disso, eles propuseram uma abordagem que considera a punição como uma prática social concreta, cuja explicação está intrinsecamente ligada às relações sociais de produção em vigor em diferentes formações sociais e períodos históricos específicos. Essa mudança teórica, marcada pela incorporação do marxismo na criminologia, representa o ponto inicial da crítica de Rusche e Kirschheimer à punição dentro do contexto do capitalismo.

Conforme Rusche e Kirchheimer (2004), as diversas formas e variações dos sistemas penais estão intrinsecamente ligadas às diferentes fases do desenvolvimento econômico. A explicação para a intensificação dos conflitos sociais em uma fase de transição do capitalismo entre os séculos XIV e XV, especialmente em várias regiões da Europa, reside na criação de leis criminais rigorosas voltadas para as classes subalternas.

Na visão dos autores (2004), durante a Baixa Idade Média, aqueles que viviam em condições de extrema miséria enfrentavam uma atmosfera permeada por opressão, irritação, inveja, raiva, ódio e desespero. Para eles, as mulheres rotuladas como bruxas estavam inseridas nesse contexto opressivo. As perseguições às feiticeiras não eram apenas realizadas por aqueles que acreditavam ser alvo de seus supostos feitiços, dirigidos a si mesmos, suas famílias ou propriedades, mas também pelas autoridades. Essas autoridades, movidas pelo temor do sobrenatural, alimentavam seu ódio em relação às massas, possivelmente em um estado de consciência turva, como uma maneira de desviar a atenção de suas próprias responsabilidades como representantes do poder.

De maneira mais abrangente, segundo Rusche e Kirchheimer (2004), as punições medievais devem ser compreendidas como uma estratégia política para consolidar as relações sociais de uma classe dominante sobre uma classe subalterna. Essa classe subalterna, constituída por mendigos, vagabundos, ladrões e prostitutas, passou a

---

36 O título original é *Surveiller et punir*.



constituir, a partir do século XVI, a clientela principal do sistema prisional, estabelecendo assim uma estreita relação com o sistema capitalista.

Conforme os autores, o uso predominante do encarceramento como forma de punição no sistema capitalista não é resultado da necessidade de lidar com as variações nas taxas de criminalidade, sobre as quais possui influência limitada ou nula. Em vez disso, essa prática é atribuída à necessidade de controlar o mercado de trabalho. Durante a transição do feudalismo para o capitalismo na Europa Ocidental, a prisão foi consistentemente empregada como meio de regular a oferta de mão de obra. Em um período em que a burguesia enfrentava a formação incipiente da classe trabalhadora, com crimes como mendicância e vadiagem sendo os mais temidos, indivíduos desocupados e capazes de trabalhar eram prontamente detidos. Estes indivíduos eram então convertidos em mão de obra barata para trabalhos forçados, supervisionados tanto pelo Estado quanto, comumente naquela época, por agentes privados contratados por meio do arrendamento de unidades prisionais.

Conforme fora apontado por Rusche e Kirchheimer (2004), os diversos sistemas penais e suas variações estão estreitamente ligados às fases do desenvolvimento econômico. Assim, com a formação do Estado Moderno, a prisão se torna uma necessidade do capitalismo industrial. Segundo De Giorgi (2006, p.45), esse modelo se solidifica através de um processo constante de “desconstrução” e “reconstrução” dos indivíduos dentro da instituição penitenciária. Assim, o pobre passa a ser visto como criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, finalmente, o prisioneiro é transformado em proletário.

Com a chegada do capitalismo moderno, uma interação dinâmica entre cárcere e fábrica se estabelece e a mão de obra excedente é deslocada entre esses dois pontos, conforme as demandas do novo sistema econômico. A penitenciária, neste contexto, emerge e se solidifica como uma instituição que complementa a fábrica, atuando como um mecanismo à disposição das necessidades do sistema de produção industrial em ascensão.

Em resumo, embora tardia, conforme destacado por Batista (2000), a obra de Rusche e Kirchheimer (2004) proporcionou o surgimento de uma nova perspectiva fundamentada na relação histórica entre as condições sociais, a estrutura do mercado de trabalho, os movimentos da mão de obra e a execução penal. Dessa forma, as construções do estereótipo são inseridas nas condições objetivas, estruturais e funcionais da lógica de acumulação do capital, historicizando a realidade comportamental.

Nesse contexto, utilizando a Criminologia Crítica como ferramenta analítica, torna-se viável examinar as condições objetivas, funcionais e estruturais da sociedade capitalista como um todo. A partir dessa análise, é possível interpretar as condutas tanto dos grupos subalternos quanto dos grupos dominantes, destacando os óbvios mecanismos seletivos.

Pois, tal como alerta Baratta (2011, p. 164), o progresso da análise do sistema penal, entendido como um sistema de direito desigual, é marcado pela transição da simples descrição da fenomenologia da desigualdade para uma interpretação mais profunda dessa desigualdade. Esse aprofundamento lança luz sobre o nexos funcional que conecta os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que a sociedade vive e com as condições estruturais específicas da fase atual desse desenvolvimento em determinadas áreas ou sociedades nacionais.

Dessa forma, a Criminologia Crítica, ao abordar essas questões, direciona seu foco “dos controlados para os controladores”. Além disso, ao introduzir uma dimensão política, destaca o poder de controlar, chamando a atenção para a importância do processo interativo (de definição e seleção) na construção e compreensão da realidade social da criminalidade (Andrade, 2016, p. 54).

A criminologia crítica e a perspectiva da reação social trouxeram uma das suas principais contribuições ao identificar a lógica seletiva como um elemento estrutural crucial no funcionamento do sistema penal. Essa conclusão fundamental se baseia em provas concretas, obtidas por meio da análise da composição dos detentos nas prisões, evidenciando a tendência consistente de criminalização e rotulação dos estratos mais desfavorecidos da sociedade. Esta realidade é confirmada pelo senso comum expresso no ditado popular de que “a prisão é para os três pês: o preto, o pobre e a prostituta” (Andrade, 2016, p. 57).

Essa seletividade deriva essencialmente de duas premissas fundamentais: a incapacidade do sistema penal de regular todos os delitos por meio das agências de controle policial e judicial; e, o direcionamento da seletividade com base na condição social e nas infrações dos grupos ou indivíduos que o sistema penal visa alcançar.

Zaffaroni *et al.* (2013) destacam que o crime está presente em todos os estratos sociais. No entanto, se o sistema penal fosse capaz de punir todos os transgressores, isso resultaria em uma calamidade social, com a criminalização em massa de toda a população. O sistema penal é estruturado de maneira a restringir a aplicação da legalidade

processual, operando com um alto grau de arbitrariedade seletiva, especialmente direcionada aos setores mais vulneráveis<sup>37</sup>.

A seletividade do sistema penal ocorre devido à infração cometida e à condição social do agente, “pois, impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com o seu status social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a dogmática penal” (Andrade, 2016, p. 59).

Em outras palavras, Andrade (2013) destaca que, se a conduta criminal é majoritária e ubíqua, e a clientela do sistema penal é rotineiramente composta, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos estratos sociais mais baixos, indica a existência de um processo de seleção de indivíduos qualificados como delinquentes e não como se pretende, mas um simples processo de seleção de condutas qualificadas como crimes. O sistema penal quase sempre se volta contra certas pessoas, ao invés de direcionar suas ações contra certas ações legalmente definidas como crimes. Assim, a “minoría criminal” referida na explicação etiológica (e na ideologia de defesa social a ela conectada) é o resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de “pessoas” dentro da população total, enquanto a conduta criminosa não é, por si só, condição suficiente desse processo, por fim, grupos poderosos na sociedade têm a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade para suas próprias condutas criminosas.

Dessa forma, a partir da premissa de que o Sistema Penal não se limita a um conjunto estático de normas, mas opera de forma articulada e dinâmica, com a contribuição das agências de controle formal, incluindo a atuação do legislador (criminalização primária), da polícia, do Ministério Público, da Justiça (criminalização secundária: da fase de julgamento até o sistema penitenciário) e os mecanismos de

---

37 “Embora o sistema penal “formal” não seja mais do que apêndice justificador do verdadeiro exercício do poder dos órgãos do sistema penal, a legalidade não é respeitada, nem mesmo em sua operacionalidade social. A estrutura de qualquer sistema penal faz com que jamais possa se respeitar a legalidade processual. O discurso jurídico-penal programa um número incrível de hipóteses em, segundo o “dever ser”, o sistema penal intervém repressivamente de modo “natural (ou mecânico). No entanto, as agências do sistema dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se compara à magnitude do planejado. A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os abortos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, não havia habitante que não fosse, por diversas vezes criminalizado” (Zaffaroni, 1999, p. 26).

controle informal (igreja, escola, família, etc.), é crucial estudar todas essas instituições de maneira conjunta, evitando isolá-las umas das outras (Dias; Andrade, 1997).

O que foi mencionado acima ocorre de maneira a incorporar uma dupla seleção empregada pelo sistema penal, manifestando-se no âmbito de um controle social informal e de uma seleção de maior magnitude: a criminalização primária e secundária.

A criminalização primária envolve as definições das condutas consideradas desviadas, abrangendo o “processo de criação de normas penais, no qual são definidos os bens jurídicos protegidos, bem como, as definições informais apresentadas pelo público, incluindo a mídia (definições de senso comum)” (Andrade, 2003, p. 208). Em outras palavras, trata-se da escolha de comportamentos a serem considerados criminosos não com base no juízo crítico do dano que causam, mas na origem habitual daqueles que cometem tais condutas.

A criminalização secundária destaca o caráter seletivo do Direito Penal. Em termos simples, diante da impossibilidade de criminalizar todos os autores de condutas criminais, o foco seletivo incide sobre as pessoas já estereotipadas, sendo este o momento da atribuição da etiqueta ao desviante, geralmente pertencentes aos mais baixos níveis da escala social (Andrade, 2003). “É a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo”, conforme pontua D’Elia Filho (2004, p. 194).

Assim, a maneira como a seletividade da criminalidade é aplicada às leis de um código social latente (*second code, basic rules*), integrado por mecanismos de seleção, destaca a importância dos estereótipos de autores e vítimas no cotidiano. Essa prática é crucial para a distribuição desigual da criminalidade, pois autores e vítimas são frequentemente associados aos estratos sociais mais baixos, à etnia, entre outros fatores, tornando-os mais suscetíveis à criminalização. Esse estereótipo epidemiológico do crime direciona determinadas pessoas às celas da prisão, enquanto outras são poupadas (Dias; Andrade, 1997; Andrade, 2016).

Diante disso, as agências de criminalização secundária operam conforme os estereótipos presentes no imaginário dos tomadores de decisão no sistema penal. A consistência intrínseca desses estereótipos contribui para explicar que as instâncias formais de resposta - seja controle ou tratamento - selecionem seus clientes se referenciando àqueles que exibem os estigmas correspondentes. Ademais, essa prática ajuda a entender a natureza reprodutiva de todos os processos formais em relação à

desconformidade. De fato, a utilização de estereótipos não somente reflete a realidade, mas também causa um efeito de retroalimentação, reforçando e ampliando as razões subjacentes aos estereótipos e às desigualdades de oportunidades que eles representam. Desse modo, os estereótipos surgem como um mecanismo que, ao mesmo tempo, seleciona e reproduz, agindo como um elemento estabilizador entre a sociedade e aqueles rotulados como criminosos (Dias; Andrade, 1997).

Isso significa que as pessoas pobres compõem a clientela penal (minorias criminais), não porque tenham uma maior propensão à delinquência, mas exatamente, porque têm maiores probabilidades de serem criminalizadas e rotuladas como delinquentes. Em outras palavras, as chances de ser rotulado são distribuídas de maneira desigual de acordo com o código social (*second code*) construído principalmente pela imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade (Andrade, 2016).

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 36), essa constatação demonstra que, em grande medida, o sistema penal faz escolhas tanto de pessoas quanto de ações, criminalizando indivíduos com base em sua classe e posição social<sup>38</sup>.

A análise teórica desses mecanismos de criminalização, fundamentada em uma vasta gama de pesquisas empíricas, resultou na formulação crítica do Direito Penal. Três proposições, conforme delineadas por Baratta (2011, p. 162), contribuíram de forma significativa para dismantlar o mito de que o Direito Penal é equitativo: a) O Direito Penal não se destina unicamente à proteção dos bens essenciais nos quais todos os cidadãos possuem igual interesse. Ao punir ofensas a esses bens, o faz de forma desigual e fragmentada. b) A aplicação da lei não é uniforme para todos, e a designação de indivíduos como criminosos é distribuída de maneira desigual. c) O efetivo grau de proteção e a distribuição do rótulo de criminoso independem da gravidade social das ações e da seriedade das infrações à lei. Isso implica que esses fatores não são a principal consideração na reação criminalizante e na sua intensidade.

Com base em Baratta (2011), é evidente que o Direito Penal é inerentemente desigual, os mecanismos de criminalização (primária e secundária) acentuam ainda mais a

---

38 “Tudo isto demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. Assim, está visto que não limita muito as possibilidades laborais de certos profissionais condenados, mas limita as de outras pessoas. Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado” (Zaffaroni; Pierangeli, 2008, p. 36).

natureza seletiva desse ramo do Direito. Assim, não apenas a criminalização secundária se insere no *continuum* da criminalização primária, mas o processo de criminalização seletiva, acionado pelo sistema penal, integra-se à mecânica do controle social global da conduta desviada. Para compreender seus efeitos, é necessário considerá-lo como um subsistema inserido em um sistema de controle e seleção de maior amplitude. Sendo uma forma específica do gênero controle social, o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou contra os processos gerais de etiquetamento presentes no controle social informal, como na família, na escola, no mercado de trabalho, entre outros.

No atual regime capitalista, é facilmente perceptível saber quem é alvo do sistema criminal. São aqueles que sofrem com a privação de liberdade são, em geral, os não-consumidores, os pobres, os negros, os desempregados, entre outros. Em resumo, são os indivíduos esquecidos e não desejados pela sociedade. Isso ocorre porque, no cenário atual, é mais conveniente para o Estado aprisionar (ou seja, segregar, excluir, afastar, banir) do que implementar políticas efetivas de reintegração social.

Zaffaroni (1999, p. 130) destaca que o sistema penal seleciona pessoas, não ações, e criminaliza indivíduos específicos com base em estereótipos fabricados. Segundo essa lógica, o sistema penal perseguirá os criminosos que se encaixam na imagem reproduzida, deixando de lado outros tipos de infratores, como os relacionados a crimes de trânsito, colarinho branco, dourado, etc.

O reflexo dessa fabricação de estereótipos é visível no sistema prisional. Ao observar as características comuns dos detentos, torna-se possível presumir a descrição daqueles estigmatizados pelo sistema criminal, o que, por sua vez, leva o sistema penal a continuar buscando por esses indivíduos. Zaffaroni (1999, p. 130) destaca que, uma vez que cada estereótipo corresponde a um papel, as pessoas selecionadas dessa maneira acabam assumindo os papéis que lhes são atribuídos.

Nas últimas décadas do século XX, Loïc Wacquant (2001), em sua obra “As Prisões da Miséria”, destaca a ampliação da rede penal na Europa, especialmente enfocando a reclusão de negros e de pessoas marginalizadas pelo mercado de trabalho. O autor argumenta que, tanto naquela época quanto atualmente, as prisões têm tido sua verdadeira utilidade minimizada, sendo associadas à violência e à incapacidade governamental. Hoje, essas instituições são vistas como locais de armazenamento para aqueles considerados indesejáveis.

Dessa forma, com base nos estudos do paradigma da reação social, a ênfase principal deve ser na análise da criminalização, não do criminoso em si. A atenção se concentra na forma como a criminalização afeta diversos setores da sociedade, selecionando pessoas e grupos como alvos do processo de seleção do direito penal.

Entretanto, em meados da década de 1980, a Criminologia Crítica enfrenta uma crise, Larrauri (1991) sugere que isso ocorre devido aos novos movimentos sociais, como por exemplo, os feminismos<sup>39</sup>, que questionavam os estudos realizados pela Criminologia Crítica e introduziam novos objetos de análise anteriormente negligenciados pelos criminólogos. Ao lado das novas críticas, os estudos sobre vitimologia também ganham destaque, do mesmo modo que o discurso de recorrer ao sistema penal para amparar aqueles grupos que se acham em posição de vulnerabilidade.

Larrauri (1991) ressalta a relevância do movimento feminista como um elemento crucial que impactou significativamente a Criminologia Crítica. A presença das mulheres no âmbito dos criminólogos não apenas trouxe uma perspectiva distinta, mas também desempenhou um papel fundamental na expansão do escopo dessa disciplina. O movimento feminista questionou e desafiou as abordagens tradicionais, introduzindo novas dimensões de análise e destacando questões anteriormente negligenciadas pela Criminologia Crítica. A inclusão das vozes femininas contribuiu para uma compreensão mais abrangente e sensível das dinâmicas criminais e do sistema penal, promovendo uma abordagem mais inclusiva e crítica na análise desses fenômenos sociais.

A principal contribuição do movimento feminista reside na percepção do fato de que a tese da seletividade não contemplava, em sua essência, a desigualdade de gênero nos diferentes grupos sociais. Ao negligenciar a especificidade da mulher como parte do seu objeto de estudo, a Criminologia Crítica excluía automaticamente metade da população. A falta do feminino nos estudos da criminalidade limitava a compreensão da conduta delitiva e do controle social geral (Larrauri, 1991; Mendes, 2017; Andrade, 2003).

A Criminologia Crítica, ao concentrar seu estudo no surgimento do capitalismo, negligenciou a gênese da opressão sobre as mulheres, que antecede ao próprio capitalismo. As criminólogas feministas ressaltam que a sociedade não se caracteriza exclusivamente como capitalista, mas também como patriarcal. Elas evidenciam a visão

---

39 Assim como não existe apenas uma criminologia - Lola (2010) aponta a existência de 30 criminologias -, mas várias, o feminismo também possui inúmeras perspectivas nesse sentido, sendo mais adequado falar em criminologias feministas, que se diferenciam de acordo com suas posições referentes às fontes das desigualdades de gênero e da subordinação das mulheres. Pode-se identificar, por exemplo, a criminologia feminista liberal, marxista, radical, pós-moderna, socialista, interseccional, etc.

androcêntrica subjacente na Criminologia, introduzindo as categorias de patriarcalismo (ao lado de capitalismo), a dominação sexista sobre a mulher (ao lado da dominação de classes) e as relações de gênero (ao lado da luta de classes) (Andrade, 2003).

Introduzir a perspectiva de gênero sob a ótica do etiquetamento confirma e amplia os resultados da análise da seletividade no processo de criminalização. A seletividade e a realidade social não se limitam à reprodução das posições sociais, pois a divisão social do trabalho desempenha um papel crucial na construção social dos gêneros. Na sociedade patriarcal, essa divisão reservou a esfera produtiva para os homens e o círculo reprodutivo para as mulheres (Baratta, 1999, p. 45).

As criminólogas feministas afirmam que a origem da opressão sobre a mulher não pode ser reduzida à opressão de classe, pois ela é prévia e distinta, fruto do próprio arcabouço patriarcal da sociedade. O que resultou na possibilidade de protestar a ideologia da superioridade masculina e deslocar a pesquisa criminológica para os sistemas de controle social informal e sua relação com o controle formal aplicado às mulheres (Andrade, 2003; Larrauri, 1991). A maneira que os sistemas de controle e seus agentes enxergam as mulheres, institui e reproduz os estereótipos de cada gênero.

Nessa perspectiva, torna-se necessário realizar uma distinção entre o capitalismo e o patriarcado, destacando que essas estruturas não operam simultaneamente. As feministas apontaram para a possibilidade de algumas leis beneficiarem a classe dominante, favorecendo os homens em detrimento das mulheres (Larrauri, 1991). Essa análise ressalta a importância de reconhecer as complexidades das interações entre as estruturas sociais e as formas específicas de opressão que afetam as mulheres em diferentes contextos.

Ademais, certas construções sociais, como a violência, o medo, a sexualidade e a ideologia, são direcionadas de maneira específica às mulheres, atribuindo-lhes papéis determinados. Essas características, intrínsecas à estrutura patriarcal da sociedade, juntamente com as disparidades entre esferas pública e privada, a divisão de gênero, a abordagem discursiva sobre o delito, as formas de controle direcionadas às mulheres e a vitimização feminina, não foram abordadas pela Criminologia Crítica (Larrauri, 1991).

Para Andrade (2016) o desenvolvimento feminista da criminologia crítica, em que são agenciados estudos acerca do sistema de justiça criminal tendo a mulher como principal objeto, junto das análises das instituições “capitalismo” e “patriarcalismo”, constata-se ações impotentes para promover a proteção da mulher contra violências. A ineficiência do aparato criminal é evidente, não previne novas violências como também



não presta real atenção as necessidades das diferentes vítimas, como também não auxilia na mudança do pensamento androcêntrico. Ainda, em inúmeros casos o aparato criminal “duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista” (Andrade, 2005, p.74-76).

Essa falha no aparato criminal é resultado de um controle seletivo e desigual, que afeta não só as mulheres, mas também os homens. Porém, trata-se de um sistema que é por excelência violento institucionalmente, que desempenha seu poder e seu impacto direto sobre as vítimas. O que leva à dupla vitimização da mulher, pois o sistema criminal expressa dois tipos de violência estrutural: a violência nas relações sociais capitalistas e a violência nas relações patriarcais. Ou seja, o aparato criminal recria os estereótipos inerentes dessas formas de violência, reproduzindo ainda mais desigualdade (Andrade, 2005).

Segundo Facio (1996), ao refletir sobre a relação entre feminismo e Criminologia Crítica na América Latina, percebe-se que esta última ainda não conseguiu superar a misoginia. Apesar da quebra do paradigma etiológico e dos mitos desenvolvidos por este, a visão da realidade na Criminologia Crítica permanece androcêntrica. Mesmo com a contribuição teórica do feminismo, a abordagem tradicional continua a rejeitar esse conhecimento, mesmo ao se autodenominar crítica, revolucionária ou radical. Conceitos fundamentais utilizados pelas mulheres, como feminismo, gênero, patriarcado, androcentrismo, entre outros, para interpretar a realidade de uma maneira diferente, ainda não são devidamente considerados.

Ao analisar o cenário criminológico torna-se evidente que a ausência de uma abordagem sensível às questões de gênero compromete a compreensão integral das dinâmicas criminais e do sistema penal. Assim, a inclusão do gênero como categoria analítica se revela crucial para desvendar as interseções entre as estruturas de poder, as relações sociais e as experiências específicas das mulheres no contexto criminal.

## CAPÍTULO 3

### REFLEXÕES FINAIS

A teoria lombrosiana, centrada na ideia do criminoso nato e nas características físicas e anatômicas, destaca-se como um marco na construção do paradigma etiológico. A influência de Darwin e a abordagem racial de Lombroso revelam a complexidade das relações entre ciência, sociedade e criminalidade, culminando em uma visão estigmatizada do criminoso.

Nina Rodrigues, influenciado pelas teorias europeias, aplicou o paradigma etiológico à realidade brasileira, associando características raciais à propensão para o crime. Sua defesa da diferenciação legal com base em critérios raciais demonstra a influência do pensamento positivista na formulação de políticas criminais no Brasil, deixando um legado que desafia as noções contemporâneas de democracia racial.

Ao longo do tempo, o paradigma etiológico passou por críticas e revisões, revelando suas limitações e preconceitos embutidos. A persistência de estereótipos relacionados à cor e criminalidade destaca a necessidade contínua de questionar e reformular concepções que perpetuam desigualdades sociais e raciais.

Dessa forma, a análise do paradigma etiológico na criminologia destaca a importância de compreender o contexto histórico e as influências sociais na construção de teorias sobre a criminalidade. A reflexão crítica sobre as abordagens passadas é essencial para a formulação de políticas mais justas, equitativas e livres de estigmatização, promovendo uma visão mais ampla e inclusiva da complexa interação entre indivíduos, sociedade e crime.

Especialmente porque a análise da criminalidade feminina, sobretudo nos séculos XIX e XX, foi marcada por paradigmas etiológicos que atribuíam a delinquência das mulheres a supostas características biológicas, psicológicas e sociais. Cesare Lombroso, em parceria com seu genro Guglielmo Ferrero, difundiu concepções que sustentavam noções inquisitoriais sobre a inferioridade da mulher, fortalecendo a ideia da existência de uma inclinação biológica para o crime feminino. A teoria do atavismo foi aplicada diretamente às mulheres, submetendo-as a medições craniométricas e análises orgânicas em penitenciárias italianas, na tentativa de identificar sinais de degenerescência. A visão

de Lombroso sobre as mulheres como mais submissas à lei, mas também instigadas pela amoralidade, gerou estereótipos como “frias”, “engenhosas”, “sedutoras” e “malévolas”.

A mulher, segundo Lombroso, evoluiu menos que os homens, sendo mais passiva devido à imobilidade do óvulo. Essa visão biologicista foi estendida à prostituição, considerada o principal exemplo da delinquência feminina. A conexão entre prostituição e criminalidade reforçou políticas higienistas do século XIX, guiando práticas repressivas e discriminatórias, especialmente voltadas às mulheres.

A maternidade foi usada como critério de "normalidade", delineando uma linha divisória entre mulheres normais e “anormais”. Lombroso e Ferrero classificaram as criminosas em três grupos: criminosa nata, criminosa ocasional e criminosa passional. O papel da mulher como mãe e esposa era considerado incompatível com o comportamento criminoso, perpetuando estereótipos que duplamente condenavam as mulheres infratoras legal e socialmente.

Diversos estudiosos, como William Thomas e Otto Pollak, posteriormente contribuíram para o entendimento da criminalidade feminina. Pollak, por exemplo, propôs que as mulheres, devido à sua suposta habilidade de dissimulação, eram mais eficazes em ocultar seus crimes, levando à subestimação estatística da criminalidade feminina. Contudo, essa perspectiva foi criticada por sua falta de fundamentação empírica.

A influência desses paradigmas etiológicos persistiu ao longo do século XX, perpetuando estereótipos e subjugando a análise criminológica feminina a abordagens sexistas e deterministas. Mesmo com avanços na compreensão da criminalidade, a herança dessas teorias ainda se faz sentir em práticas institucionais, julgamentos e no senso comum, destacando a necessidade contínua de desvincular as abordagens criminológicas do viés sexista e biologizante.

O Paradigma da Reação Social, representado pelo *Labelling Approach*, propõe uma abordagem criminológica que transcende as limitações do paradigma etiológico-determinista. Ao analisar o crime como uma construção social e o desvio como resultado da reação social, esta perspectiva desloca o foco do criminoso para o sistema de controle criminal.

A ruptura epistemológica introduzida por essa abordagem revela que a criminalidade não é uma característica intrínseca, mas sim uma qualidade atribuída a indivíduos por meio de complexos processos de interação social. A noção de desvio secundário, surgida da aplicação da etiqueta de criminoso, destaca o impacto significativo da reação social na construção da identidade do desviante.

As contribuições de estudiosos como Frank Tannenbaum e Howard Becker, que exploraram o papel da rotulação na formação das carreiras delinquentiais, bem como a obra seminal de Erving Goffman sobre estigmas e rótulos, enriquecem o arcabouço teórico do *Labelling Approach*.

A Criminologia Crítica, fundamentada nas ideias de Rusche e Kirchheimer, amplia essa perspectiva ao contextualizar a punição dentro das relações sociais de produção. A análise histórica proposta por esses autores destaca a relação entre sistemas penais e fases do desenvolvimento econômico, revelando a prisão como um instrumento para regular a oferta de mão de obra durante transições sociopolíticas.

Portanto, ao examinar a criminalidade como uma construção social dinâmica, o *Labelling Approach* e a Criminologia Crítica enriquecem o entendimento criminológico, desafiando premissas estáticas e unidimensionais. Assim, a compreensão da criminalidade como um fenômeno socialmente construído destaca a necessidade contínua de análises críticas e contextualizadas, fomentando o avanço do campo criminológico para além de abordagens tradicionais e deterministas.

O alerta de Baratta sobre a necessidade de avançar da simples descrição da fenomenologia da desigualdade para uma interpretação mais aprofundada é corroborado pela análise crítica proposta neste estudo. A compreensão das condições sociais, funcionais e estruturais que moldam o sistema penal, evidenciada pela Criminologia Crítica, contribui para uma análise mais abrangente e contextualizada da criminalidade.

A identificação da lógica da seletividade como uma força estruturante na operacionalização do sistema penal destaca a importância de considerar não apenas as ações criminosas, mas também as características sociais dos agentes envolvidos. A seletividade, conforme apontado por Zaffaroni e outros autores, reflete a incapacidade do sistema penal de regular todos os delitos e, ao mesmo tempo, direciona-se com base na condição social dos envolvidos.

Assim, a Criminologia Crítica, ao dirigir seu foco dos controlados para os controladores, introduz uma dimensão política fundamental. A análise do poder de controlar, destacando o processo interativo na construção e compreensão da realidade social da criminalidade, destaca a influência decisiva das agências formais e informais de controle na perpetuação das desigualdades.

A incursão no contexto da seletividade do sistema penal revela a complexidade das interações entre a criminalização primária e secundária. O reconhecimento de que a criminalização não se limita à criação de normas penais, mas envolve uma seleção

apurada de indivíduos, reforça a conclusão de que a aplicação da lei é intrinsecamente desigual. A ênfase nas etapas que vão desde a definição de condutas desviadas até a execução de penas ressalta a necessidade de uma análise integrada e holística das instituições envolvidas no processo criminal.

Todavia, a introdução da perspectiva de gênero na Criminologia Crítica, impulsionada pelo movimento feminista, destaca-se como um marco crucial. A crítica feminista questiona não apenas a exclusão das mulheres como objeto de estudo, mas também evidencia as interseções complexas entre estruturas sociais, patriarcado e capitalismo. A análise criminológica, ao incorporar as dimensões de gênero, não apenas desafia estereótipos arraigados, mas também enriquece a compreensão das dinâmicas criminais e do impacto do sistema penal nas experiências específicas das mulheres.

Logo, é importante reconhecer que a Criminologia Crítica, mesmo com seus avanços significativos, ainda enfrenta desafios e lacunas, especialmente no que diz respeito à plena incorporação da perspectiva de gênero. A crise enfrentada na década de 1980, conforme apontado por Larrauri, evidencia a necessidade contínua de revisão e expansão teórica para abranger as complexidades das questões contemporâneas.

Portanto, ao considerar a contribuição da Criminologia Crítica e sua evolução diante das críticas feministas, é imperativo reconhecer não apenas o progresso alcançado, mas também as áreas que exigem aprimoramento. A busca por uma compreensão mais completa e justa das dinâmicas criminais deve continuar a inspirar pesquisadores e estudiosos a desafiar preconceitos arraigados, explorando novas perspectivas e consolidando a Criminologia Crítica como uma disciplina dinâmica e adaptável às transformações sociais.

Assim, a análise da criminalidade feminina nos séculos XIX e XX foi permeada por preconceitos, estigmatização e simplificação, refletindo um período em que as diferenças entre sexo e gênero não eram devidamente consideradas. Superar esses estigmas requer uma abordagem criminológica mais inclusiva, livre de determinismos biológicos e sexistas, promovendo uma compreensão mais abrangente e justa do comportamento desviante das mulheres.

Dessa forma, ao analisar o papel da mulher na Criminologia, desde sua origem até as transformações paradigmáticas, evidencia-se a persistência de uma marginalização histórica e acentuada negligência nos discursos criminológicos e jurídico-penais. A desigualdade de representação, associada à influência do racismo e do patriarcado, não apenas permeia o sistema penal, mas também se estende à produção acadêmica,

contribuindo para a formação de estereótipos que relegam as mulheres a papéis secundários.

A trajetória da Criminologia revela uma evolução significativa, transitando de uma ciência centrada no masculino para uma abordagem crítica e sociológica do sistema de justiça penal. Contudo, as lacunas persistem, e as mulheres ainda enfrentam seletividade e discriminação, refletidas na escolha criteriosa dos tipos penais e na inadequação das estruturas prisionais.

A falta de epistemologias fechadas destaca a complexidade das relações de gênero no contexto criminal, demandando uma abordagem mais equitativa e a superação de paradigmas criminológicos distantes da epistemologia feminista. A compreensão das especificidades da criminalização e encarceramento de mulheres é essencial para a promoção da igualdade e para desafiar estigmas que perpetuam desigualdades.

Dessa forma, a Criminologia enfrenta desafios teórico-práticos no desvelar das relações de gênero, exigindo uma constante revisão de paradigmas e uma abertura para construções de conhecimento mais inclusivas. Somente por meio de uma análise crítica e sensível às nuances das experiências femininas no sistema de justiça penal será possível contribuir efetivamente para a promoção da equidade de gênero e para o desenvolvimento de políticas mais justas e igualitárias.

## REFERÊNCIAS

- AKER, Joan. Hierarchies, Jobs, Bodies: A Theory Of Gendered Organizations. **Gender and Society**. Massachusetts. Vol. 4., n.2, pp.139-158, 1990.
- ADLER, Freda. **Sisters in crime**: the rise of the new female criminal. Nova Iorque: McGraw-Hill Book Company, 1975.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus**: O surgimento dos Presídios Femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.
- ALEXANDRE. Michelle : **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de . A criminologia crítica na América Latina e o Brasil: em busca da utopia adormecida. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, v. IV, p. 58-66, 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de . Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência (Florianópolis)**, Florianópolis, v. 35, p. 42-49, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de . Do paradigma etiológico ao paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, são Paulo, v. 14, p. 276-287, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: Mudança e Permanência de Paradigmas Criminológicos na Ciência e no Senso Comum. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: UFSC, 1995.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Revan, 2013.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- ANDRADE, Francisco Fatobá de; ANDRADE, Rayane. Raça, crime e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.
- ANGARITA, Andreina Isabel Torres. Drogas y criminalidad femenina en Ecuador: el amor como un factor explicativo en la experiencia de las mulas. **Maestría en Ciencias Sociales con Mención en Estudios de Género y Desarrollo**, FLACSO Sede Ecuador. Quito, 2007.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2015.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2010.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ANTONY, Carmen. Mujeres invisibles: las cárceles femeninas en América Latina. In: **Revista Nueva Sociedad**, n. 208, mar/abr de 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARTUR, Angela Teixeira. As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo. 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARON, Raymond. **As Etapas do Pensamento Sociológico**. Editora: Martins Fontes, São Paulo, 2000.

ARON, Raymond. **As Etapas do Pensamento Sociológico**. 5º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ASÚA, Jimenez de. **Derecho Penal Soviético**. Buenos Aires: Argentina, 1947.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

AZEVEDO, Eliane. **Raça: conceito e preconceito**. São Paulo: Ática, 1987.

AZAOLA, Elena; BERGMAN, Marcelo. Delincuencia y Sistema Penitenciario en México. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, v. 12, n. 46, p. 197-227, jan./fev. 2004.

AZAOLA, Elena. **El delito de ser mujer: hombres y mujeres homicidas en la ciudad de México: historias de vida**. df, Plaza y Valdés. 1996.

BACON, Francis. **Novum Organum**; ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade, 1620.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Tradução Antônio Marque Bessa. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BNMP. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

BARATTA, Alessandro; STRECK Lenio Luiz; ANDRADE Vera Regina Pereira de; Organizadora Carmen Hein de Campos. **Criminologia e Feminismo**. 1 ed. Porto Alegre, Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia e dogmatica penale**. Passato e futuro del modello integrato di scienza penalistica. La questione criminale: rivista di ricerca e dibattito su devianza e controllo sociale, 2-147-183, 1979.

BARBOSA, Mario Davi. Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues. **Revista Liberdades**, n. 08, set./dez, 2011.

BARCINSKI, M. **Women in drug trafficking**. Saarbrücken, Germany: VDM Verlag Dr. Müller, 2008.

BARCINSKI, M. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 2009.



- BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], n. 13, p. 309, 4 fev, 2014.
- BATISTA, Nilo. **Prezada Senhora Viégas**: o anteprojeto de reforma do sistema de penas: In: INSTITUTO CARIOCA DE CRIMINOLOGIA. Discursos sediciosos – crime, Direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O Mesmo Olhar Positivista**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.95, p. 8-9, 2000.
- BATISTA, Vera Malaguti. A Nomeação do Mal. In: MENEGAT, Marildo. NERI, Regina. (orgs.). **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. pp 367-394, 2005.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Direitos (e) Humanos no Brasil Contemporâneo**. Jura Gentium., v. 1, p. IV, 2008.
- BATISTA, Vera Malaguti. Você tem medo de quê? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 53, p. 367-378, mar./abr, 2005.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti; BATISTA, Nilo. Todo Crime é Político [Ago. 2003]. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Sylvia Mo-retzsohn. Caros Amigos, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. A construção do Transgressor. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; Matias, Regina (Org.). **Drogas e Pós-Modernidade**: facas de um tema proscrito. Rio de Janeiro: UERJ, p. 157-163, 2003a.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**: A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Zahar, 2008.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BÍBLIA, A. T. Eclesiastes. In: Bíblia Sagrada. Tradução de Fernando. 3ª Edição. São Paulo - SP: Editora NVI, 2023.
- BÍBLIA, N. T. Mateus. In: Bíblia Sagrada. Tradução de Fernando. 3ª Edição. São Paulo - SP: Editora NVI, 2023.
- BINDER, Alberto. A rede inquisitorial: história e tradições na configuração da justiça penal. in: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Sistemas Processuais Penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

- BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. Política de Drogas. Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R.R; LIMA, Joel Corrêa de (Org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BOITEUX, Luciana.; WIECKO, Ela *et al.* **Tráfico de drogas e Constituição**: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça, 2009.
- BORGES, Luiz Adriano. **Mulas em movimento**: o mercado interno brasileiro e o negócio de tropas, primeira metade do século XIX. Anos 90, Porto Alegre, v. 23, n. 44, p. 207-230, dez., 2016.
- BORGES, Juliana. A construção da “mulher negra criminosa” na sociedade brasileira. In: PIMENTEL, Elaine; DORVILLÉ, Morais Elita. (org.). **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais escritos em homenagem a Sueli Carneiro**. Maceió: EDUFAL, 2019.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte. Letramento: Justificando, 2018.
- BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Educação e realidade, v. 20, n.2, 133-184, jul/dez 1995.
- BRAH, Avtar. Diferença, Diversidade, Diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.26, p. 329-376, jan./jun, 2006.
- BRAH, Avtar. Travels in negotiations: difference, identity, politics. **Journal of Creative Communications** 2 v. 1, n. 2, p. 245-256, 2007.
- BRAH, Avtar; PHOENIX, Ann. Ain't I A Woman? Revisiting intersectionality. **Journal of International Women's Studies** Vol 5 (3), 2004.
- BRAIDOTTI, Rosi. A ética da diferença sexual: o caso foucault. O caso Foucault. 2000. Disponível em: <https://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/art07.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- BRAIDOTTI, Rosi. Sexual differences as a nomadic political projectll, *in* Rosi Braidotti, **Nomadic Subjects**. Nova Iorque, Columbia University Press, 146-173, 1994.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 02, de 08 de maio de 2008. Disciplina a utilização de algemas na condução de presos e em sua permanência em unidades hospitalares. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2008/resolucao-no-2-de-08-de-maio-de-2008.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.
- BRAZ, Marcelo. PAULO NETTO, José. **Economia Política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.
- BRESLIN, Theresa. **Prisioneira da inquisição**. Rio de Janeiro: Galera, 2014.
- BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os jovens?**: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional. Belo Horizonte(MG): Letramento, 2018.
- BUTLER, Judith. Regulaciones de género. **Revista de Estudos de Género La Ventana**, 23, pp. 7-35, 2006.

- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008
- BUTLER, Judith. **Dar Cuenta de uno Mismo**. Violencia Ética y Responsabilidad. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.
- BUTLER, Judith. **El Género en Disputa**. Barcelona: Paidós, 2001.
- BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CAIN, Maureen. Foucault, feminism and feeling: what Foucault can and cannot contribute to feminist epistemologyll, in: Caroline Ramazanoglu (ed.), **Up Against Foucault Explorations of Some Tensions Between Foucault and Feminism**. Londres, Routledge, 73-99, 1993.
- CAMPBELL, Anne. **Girl Delinquents**. Oxford: Basil Blackwell, 1981.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.
- CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.
- CARRINGTON, Kerry. Posmodernismo y Criminologías Feministas: La Fragmentación del Sujeto Criminológico. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**, n. 13, v.7, pp. 237-260, 2001.
- CARLEN, Pat. **Women’s imprisonment: A Study in Social Control**. Routledge & Kegan Paul, London, 1983.
- CARLEN, Pat; WORRAL, Anne. **Analysing Women’s Imprisonment**. EUA, Willan Publishing, 2004.
- CARLEN, Pat. A reclusão de mulheres e a indústria de reintegração [online]. **Análise Social**, 185, 1005-1019, 2007.
- CARNEIRO, Ludmila Gaudad. Mulas, olheiras, chefas & outros tipos: heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México Sardinha 2015. 412 folhas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Pós-Graduação em Sociologia, Brasília, 2015.
- CARVALHO, Salo. A política de guerra às drogas na América Latina entre o Direito Penal do inimigo e o Estado de exceção permanente. **Revista Panóptica**, Núm. 11, Fevereiro/2008, p. 164-177, 2008.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2013, v. 104, p. 279-295
- CARVALHO, José Murilo de Carvalho. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. **Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso**. Chaos e Kosmos, XV, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. Seletividade da atuação policial na aplicação da Lei de drogas. Entrevista para a Revista Fórum. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policialna-aplicacao-da-lei-droga>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: DUBY, Geroges, PERROT, Michele. **Histórias das mulheres no ocidente**. V. 2. A idade Média. Porto: Afrontamento, 1990.

CEE Fio Cruz. Cento de Estudos Estratégicos Fiocruz. O encarceramento feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 24 dez. 2023.

CELS. Centro de Estudios Legales y Sociales. Mujeres en prisión: Los alcances del castigo, publicado pelo Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS. Buenos Aires: Siglo Veintiuno. 2011. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2011/04/Mujeres-en-prision.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe / Sobre la base de encuestas de hogares de los países. Banco de Datos de Encuestas de Hogares (BADEHOG). 2023. Disponível em: [https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/dashboard.html?indicador\\_id=3330&area\\_id=545&lang=es](https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/dashboard.html?indicador_id=3330&area_id=545&lang=es). Acesso em: 24 dez. 2023.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (org.). Panorama Social da América Latina. S.I: Onu, 2016. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/8adacb4d-31b5-4e35-beb9-12c3922d1f3c/content>. Acesso em: 24 dez. 2023.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Panorama Social da América Latina e do Caribe, 2022. Resumo executivo (LC/PUB.2022/16/\*), Santiago, 2022.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Índice de feminidade da pobreza. Análise na América Latina. 2019. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza>. Acesso em: 24 dez. 2023.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CHESNEY-LIND, Meda; PASKO, Lisa. **The Female Offender**: Girls, Women, and Crime. 3. ed. California: Sage, 2013.

CLOUTIER, Gretchen. **Latin America's Female Prisoner Problem**: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. Clocks and Clouds 7.1, 2016.

CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 18(2): 352, maio-agosto/2010.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**: knowledge, consciousness and the politics of empowerment. Boston: Unwin Hyman, 1990. p. 221-238. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/26342147/Matrix-of-Domination>. Acesso em: 20 mar. 2008.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought**: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. New York/London: Routledge, 2000.

COMAS, Juan. **Mitos Raciais**. Rio de Janeiro: IBECC, 1964.

COMBAHEE River Collective. Una declaración feminista negra. In: MORRAGA, Cherríe; CASTILHO, Ana. (Org.). **Essa ponte, mi espalda**. Voces de mujeres tercermundistas en los Estados Unidos. San Francisco: Ism Press, 1988.

COMTE, Augusto. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COMTE, Augusto. **Cours de Philosophie Positive**: Première et Deuxième Leçons; Introduction et commentaires par Florence Khodoss, Paris, Hatier, 1982.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (org.). Penitenciárias são feitas por homens e para homens. [S.L.]: Carceraria.Org, 2012. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_-versaofinal1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_-versaofinal1.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

CORDERO, Franco. **Procedimiento penal**. Tomo I. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis S. A., 2000.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 2. ed. Bragança Paulista: Universidade São Francisco, 2001.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 761–778, set./dez. 2015.

CORTINA, Adélia. **Aporofobia, a aversão ao pobre**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

COSTA, Elaine Cristina **Pimentel**. **Amor bandido**: As teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. Maceió: EdUFAL, 2008.

COSTA, Thainá Barroso Vieira. Seletividade Penal e Encarceramento Feminino: Uma análise do tráfico de drogas privilegiado. In: **Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal** [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Raízes da sociedade criminógena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COHN, Norman. **Los demonios familiares de Europa**. Barcelona: 1997.

CRENSHAW, Kimberlé W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women. **Stanford Law Review**, v. 43, n.6, p. 1241-99, 1991. Disponível em: <http://www.peopleofcolororganize.com/wp-content/uploads/pdf/mapping-margins.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. **Cruzamento**: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

CUNHA, Manuela Ivone. Disciplina, controlo, segurança: no rasto contemporâneo de Foucault. In FROIS, Catarina, org. – **“A sociedade vigilante : ensaios sobre privacidade, identificação e vigilância”**. Lisboa : Imprensa de Ciências Sociais, 2008.

D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Sistema Penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. **Discursos sediciosos**, v. 9, n. 14, 2004.

DALY, K.; CHESNEY-LIND, M. Feminism and criminology. **Justice Quarterly**, 5:497-538, 1988.

CHESNEY-LIND, M. Girls’ crimes and woman’s place: Towards a feminist model of female delinquency. **Crime and Delinquency**, 35(1):5-29, 1989.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

DAVIS, Angela; SHAYLOR, Cassandra. Race, gender, and the prison industrial complex California and beyond. **Meridians: feminism, race, transnationalism**, v. 2, n. 1, p. 1-25, 2001.

DAVIS, Angela. Public Imprisonment and Private Violence: Reflections on the Hidden Punishment of Women, in Marguerite Waller e Jennifer Rycenga (orgs.), **Frontline Feminisms Women, War, and Resistance**, New York, Routledge, pp. 2-18, 2001.

DAVIS, Angela. **Women, race and class**. New York: Random House, 1981.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Kathy. Intersectionality as a Buzzword: A Sociology of Science Perspective on What Makes a Feminist Theory Successful. **Feminist Theory**. V. 9, N. 1, p. 67-85, 2008.

DELL, Susanne. **Silent in Court, Legal representation of women who went to prison**. Bell, London, 1971.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEL OMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, n. 12, 2002. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002,

DEL OLMO, Rosa. Reclusión de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. In: Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas em la Mujer y la Familia. OEA/Fundación José Félix Ribas, 1996.

DEL OLMO, Rosa, **¿Prohibir o domesticar?** Políticas de drogas en América Latina. Caracas: Nueva Sociedad, 1992.

DEL OLMO, Rosa. **Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina**. Caracas: Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, 1998.

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente 1300-1800: Uma Cidade Sitiada**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS EUA. Washington DC, 1992.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 20 mar. 2008.

DIAS, Letícia Otero. O feminismo decolonial de Maria Lugones. In: **Encontro de ensino, pesquisa e extensão**, UFGD, 8, 2014, Dourados. Anais do Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão. Dourados, p. 1-16, 2014.

DIAS, Camila Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Odila. Escravas: Resistir e Sobreviver. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra editora, 1997.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. O recrudescimento do autoritarismo do sistema penal via ativismo judicial. 2021. 313f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de pós-graduação em Direito, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra editora, 1997

DIAS, Luma Pinheiro; QUEIROZ, Teresinha de Jesus Mesquita. Quanto projetos se encontram: a mulher entre Augusto Comte e Nísia Floresta. **Rev. Hist. UEG - Porangatu**, v.6, n.1, p. 162-183, jan./jul. 2017.

DIETER, Maurício Stegemann; SANTOS, Juarez Cirino dos. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 3 1, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>. Disponível em: [https://publi-cacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/739](https://publi-cacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/739). Acesso em: 22 set. 2023.

DIO, Renato Alberto T. di. A escola positiva de direito penal e sua influência no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 182-249, 1961.

DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo: introdução à criminologia brasileira**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DUARTE, E. P.; FREITAS, F. da S. Corpos Negros sob a perseguição do Estado: Política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Direito Público**, 16(89), 2019.

DURAN MORENO, Maria Luz. Apuntes sobre Criminología Feminista. **Revista Criminologia y sociedad**, n. 1, 2008.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia de las drogas**. Vol. 2. 7. ed. Madri: Alianza Editorial, 1988.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESPINOZA, Olga. **Mujeres privadas de libertad: ¿es posible su reinserción social?** Caderno CRH, Salvador, v. 29, n. 3, p. 93-106, 2016.

EREZ, Edna; KATHY Laster. **The Journal of Criminal Law and Criminology** (1973-), vol. 82, no. 4, 1992, pp. 1190–94. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/1143720>. Acesso em 16 dez. 2023.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena câmbios trae: metodologia para el análisis de género dei fenómeno legal**. San José, Costa Rica: ILANUD, 1996.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List. 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em 16 dez. 2023.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no brasil**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Anais do... CONPEDI: Fortaleza, 2010.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de Drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia & Sociedade**; 23 (3): 536-544, 2011

FARRINGTON, David P.; MORRIS, Alison. Sex, sentencing and reconviction. **The British Journal of Criminology**, vol. 23, no. 3, pp. 229–48. JSTOR, 1983.

FEINMAN, Clarice. **Women in the Criminal Justice System**. 3. ed. Westport: Praeger, 1994.

- FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação de mestrado em Direito. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits**. Paris: Gallimard, 1994.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**. Lisboa, Relógio d'Água, 1994.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.
- FEDERICI, Silvia. **O ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax – São Paulo: Elefante, 2019.
- FRANKLIN, C. A.; FEARN, N. E. Gender, race, and formal court decision-making outcomes: chivalry/paternalism, conflict theory or gender conflict? **Journal of Criminal Justice**, v. 36, p. 279–290, 2008.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 18. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006.
- GALÁN, Juan Eslava. **Historias de la Inquisición**. ePub. Editor Digital: Titivillus, 1992.
- GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 3. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GELDSTEIN, Rosa. **Mujeres Jefas de Hogar: familia, pobreza y género**. Buenos Aires: UNICEF, 1997.
- GELSTHORPE, Loraine. **Sexism and the Female Offender**. Gower, 1989.
- GESSINGER, Humberto. Além dos outdoors. In: HAWAII, Engenheiros. **A revolta dos dândis**. São Paulo: RCA, 1987.
- GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina**. Documento Informativo do IDCP, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper\\_Women-in-Latin-America\\_SPANISH.pdf](https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf). Acesso em 16 dez. 2023.
- GIACOMELLO, Corina. **Género, drogas y prisión: experiencias de mujeres privadas de su libertad en México**. México: Tirant lo Blanch, 2013b.
- GIACOMINI, Sonia Maria. **Ser mulher e escrava**. Uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 1988.
- GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982
- GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2013.
- GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. - Rio de Janeiro: Revan, 2006.



GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Processo Penal Pós-acusatório?: ressignificações do autoritarismo no processo penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 378-408, fev. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_378.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_378.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

GOBINEAU, Arthur. **Essai sur l'inégalité des races humaines**. Paris: Éditions Pierre Belfond, 1967.

GOÉS, Weber Lopes. Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1988.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos e políticos do processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. – 1º ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HEDDERMAN, C.. Government policy on women offenders: Labour's legacy and the Coalition's challenge. **Punishment And Society**, Londres, v. 04, n. 12, p.485-500, 2010.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, n. 1, p. 7-32, 1993.

HARDING, Sandra. Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (Org.). **Debates en torno a una metodología feminista**. México, D.F.: UNAM, 1998.

HARDING, Sandra. Gênero, democracia e filosofia da ciência. **RECIIS Revista Eletrônica de Comunicação Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 163-168, jan/jun, 2007. Disponível em: <[www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/receis/article/download/39/28](http://www.reciis.cict.fiocruz.br/index.php/receis/article/download/39/28)>. Acesso em: 19 abr. 2023.

HARDING, Sandra. **Ciencia y feminismo**. Madrid: Morata, 1996.

HARM REDUCTION INTERNACIONAL ASSOCIATION. Cause for Alarm: The Incarceration of Women for Drug Offences in Europe and Central Asia, and the need for Legislative and Sentencing Reform. Londres, 2012. pp. 23-25. Disponível em: <<http://www.ihra.net/contents/1188>> Acesso em: 15 jul. 2023.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 8a. Edição. São Paulo: Loyola, 1999.

HEIDENSOHN, Frances. Crime and society. In: S. JACKSON et al. (eds.), **Women's studies: Essential readings**. New York, New York University Press, p. 309-312, 1993.

HEIDENSOHN, Frances. The deviance of women: a critique and an enquiry. **The British Journal of Sociology**, v. 61, n. 1, p. 111-125, jan. 2010.

HEIDENSOHN, Frances. **Women and Crime**. London: Macmillan, 1985.

HEIDENSOHN, Frances. **Women and Crime**. Basingstoke: Macmillan Press, 1996.

HEIDENSOHN, Frances. [1968]. The deviance of women: a critique and an enquiry. **The British Journal of Sociology**, v. 61, n. 1, p. 111-125, jan., 2010.

HEIDENSOHN, Frances. The future of feminist criminology. **Crime, Media Culture**, v. 8, n. 2, p. 123-134, 25 jul., 2012.

HEIDENSOHN, Frances. SILVESTRI, Marisa. **Women and Crime**. New York University Press, 1995.

HEIDENSOHN, Frances. **Women and crime: Questions for criminology**. In P. Carlen and A. Worrall (Eds.), *Gender, crime and justice* (pp. 16-27). Buckingham: Open University Press, 1987.

HEIDENSOHN, Frances. Feminist perspectives and their impact on criminology and criminal justice in Britain. In N. Rafter & F. Heidensohn (Eds.), **International feminist perspectives in criminology**. Engendering a discipline (pp. 63-85). Buckingham: Open University Press, 1995.

HEIDENSOHN, Frances. Gender and crime. In M. Maguire, R. Morgan & R. Reiner (Eds.), **The Oxford handbook of criminology** (pp. 761-796). Oxford: Clarendon Press, 1997.

HELPEZ, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2014.

HERMANN, Daiana. Mulheres encarceradas e o rompimento de laços sociais: Um estudo sobre mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas / DAIANA HERMANN. - - 2018. Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

HOFFMAN-BUSTAMANTE, Daile. **The nature of female criminality**. *Issues in Criminology*, 8(2), 117–136, 1973.

HOOKS, bell. **Ain't I a woman: black women and feminism**. Boston: South End Press, 1981.

HOOKS, bell. **Feminist theory: from margin to center**. Boston: South End Press, 1984.

HOOKS, bell. Refusing to be a victim: accountability and responsibility. In: HOOKS, bell. **Killing rage: ending racism**. New York: Henry Holt and Company, 1995.

HOOKS, bell. Feminist education for critical consciousness. In: HOOKS, bell. **Feminism is for everybody: passionate politics**. Cambridge, MA: South End Press, 2000.

HOOKS, bell. Choosing the margin as a space of radical openness. In: HARDING, Sandra (Ed.). **The feminist standpoint theory reader: political and intellectual controversies**. New York: Routledge, p. 153-159, 2004. Disponível em: <<http://sachafrey.files.wordpress.com/2009/11/choosing-the-margin-as-a-space-of-radical-openness-ss-3301.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2023.

HOWE, Adrian, 1994, **Punish And Critique Towards A Feminist Analysis Of Penalty**. Londres e Nova Iorque, Routledge.

HUNGRIA, Nelson. A criminalidade dos homens de cor no Brasil. Rio de Janeiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 273-297, 1956. Comentários ao Código Penal, p. 283

IHRA (ed.). Cause for Alarm; The Incarceration of Women for Drug Offences in Europe and Central Asia, and the need for Legislative and Sentencing Reform. 2012. Harm Reduction International Association. Disponível em: <http://www.ihra.net/contents/1188>. Acesso em: 17 dez. 2023.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização - Junho de 2016. Thandara Santos (Org.), Brasília: Ministério das Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário, 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em 16 dez. 2023.

IPC. International Poverty Centre. What Do We Mean by “Feminization of Poverty”? One pager. N. 58. 2008. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em 16 dez. 2023.

ISHIY, Karla Tayumi. A Desconstrução da Criminalidade Feminina. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

ITTC; PASTORAL CARCERÁRIA. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária. Projeto Tecer Justiça: Presas e Presos Provisórios na Cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012.

KALVEN, Harry Jr.; ZEISEL, Han. **The American Jury**, Little, Brown, Boston, 1967. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol24/iss1/18> Acessado em 09/10/2023

KARAM, Maria Lúcia. A violenta, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena. In: MATTOS, Virgílio (Org.). **Desconstrução das práticas punitivas**. Belo Horizonte, MG: O Lutador, p. 11-26, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Disponível em: [http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10\\_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113)>. Acesso: 15 out. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas e redução de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 64), 2007.

KARAM, Maria Lúcia. Todo Crime é Político. Entrevistadores: Hugo R. C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Syylvia Moretzsohn. Caros Amigos, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: M. Fontes, 1999.

KING, Angela. The prisoner of gender: Foucault and the disciplining of the female body, **Journal of International Women's Studies**, 5, 29-39, 2004.

KOSOVSK.Ester. **O Crime de adultério**. Rio de Janeiro, Mauad, 1997.

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2010.

KURELLA, H. **Cesare Lombroso – A modern man of science**. (Tradução de M. E. Paul,) London: Rebman Limited, 1991.

LAGARDE, Marcela. **Los Cautiverios de las mujeres: madre-esposas, monjas, putas, presas y locas**. México: UNAM, 2003.

LAMAS, Marta. Género, diferencias de sexo y diferencia sexual. In: RUIZ, Alicia. **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

LAMBERT, Malcolm. **Medieval Heresy**. Oxford: Basil Blackwell. 2 ed. 1992.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. México: Siglo XXI, 1991.

LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena. **Mujeres, Derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo XXI. 1994.

LARRAURI, Elena. Por qué las mujeres maltratadas retiran las denuncias? In: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo: B de F., 2008.

LAURITSEN, Janet L.; HEIMER, Karen; LYNCH, James P.. Trends in the gender GAP in Violent Offending: new evidence from the national crime victimization survey. *Criminology*, St. Louis, v. 47, n. 2, p. 361-399, abr. 2009. Disponível em: [http://users.soc.umn.edu/~uggen/Lauritsen\\_CRIM\\_09.pdf](http://users.soc.umn.edu/~uggen/Lauritsen_CRIM_09.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madri: Siglo XXI, 2000.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madri: Trotta, 2007.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2003.

LEMERT, Edwin. **Human Deviance. Social Problems and Social Control**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1972.

LEMGRUBER, Julita. Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: jan./fev./março de 1990. Ano I - n° 2, p. 45 a 76, 1990.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 1.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: LIMA, Renato Sérgio et al (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo, Contexto, 2014, pp. 357-362.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (Coord.). Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>. Acesso: 17 out. 2017.

LEMONS, Maria Alzira B. **O doutor e o jagunço: ciência, mestiçagem e cultura em Os Sertões**. São Paulo: Unimar, 2000.

LEONARD, Eileen. **Women, Crime and Society: a critique of theoretical criminology**. New York: Longman, 1982.

LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas na Europa Moderna**. Rio de Janeiro: Campus. 1988.

LIMA, Sérgio de; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, Jacqueline. Raça e gênero no funcionamento da justiça criminal. **Boletim IBCCRIM** São Paulo, v.11, n.125, Supl., abr. 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher: permanência e revolução do feminino**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LOMBA, Luis. Entrevista - Priscilla Placha Sá. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/05/11/policia-cuida-da-minoria-que-tem-capital-e-poder-diz-professora-de-direito-da-ufpr>. Acesso em: 20 dez. 2023.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The Female Offender**. New York: D. Appleton & Co., 1895.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente e a Prostituta**. Tradução: Antonio Fontoura, Editora AntonioFontoura: Curitiba, 2017.

LOMBROSO, Cesare. **L'umo bianco e l'uomo di colore: Letture sull'origine e la varietà delle razze umane**. Bologna: Archetipolibri – CLUEB, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista**. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LÖWY, Michael. Walter Benjamin. Aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história". Tradução Wanda Nogueira Caldeira Brant [tradução das teses] Jeanne Marie Gagnebin, Marcus Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico** (Criminologia). Rio de Janeiro, 1973.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega De. Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. Tese de Doutorado. PUCRS, 2020.

MALEVAL, Maria do Amparo Tavares. Representações diabolizadas da mulher em textos medievais.

MARX, Karl. **Os Despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução Nélio Schneider. São Paulo; Boitempo, 2017.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin "Sobre o conceito de história". Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2011.

MATEO, Miguel Angel. Dos perspectivas metodológicas para la inclusión de la perspectiva de género en el análisis de la pobreza. *Psicohtema*, 12(2), pp. 377- 381, 2000.

MATOS, Raquel. Vidas raras de mulheres comuns. Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Minho, Braga, 2006.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. Is There a Feminization of Poverty in Latin America" [Há uma feminização da pobreza na América Latina?] **World Development** 36 (1): 115-127, 2008.

MEIRELLES, José Ricardo. A Mulher Infratora na Visão do Ministério Público, do Judiciário e no Sistema Penitenciário. 2004. Tese (Doutorado em Fisiopatologia Experimental) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário** (séculos XVI a XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese de doutorado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. Saraiva: 2014.

MENDES, Bárbara Kétklin Cesa; CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo. Reflexões sobre a Construção da Criminologia Feminista na Perspectiva da Categoria de Gênero. In: *Criminologia Crítica* [recurso eletrônico] / organização de Monica Ovinski de Camargo Cortina e Valter Cimolin –Curitiba: Multideia. Coleção Pensar Direito, v. 2, 2015.

METAAL, Pien, YOUNGERS, Coletta (Ed.). **Sistemas Sobrecargados**: Leyes de drogas y cárceles en América Latina. Amsterdam, Washington: TNI/WOLA, 2010.

MICHELET, Jules. **A Feiticeira**. São Paulo: Editora Aquariana, 2003.

MILLER, J. B. Towards a new psychology of women. Boston, MA: Beacon Press, 1986.

MIRALLES, Teresa. La mujer: el control formal. In: **El pensamiento criminológico**. Estado, Control. Bergalli y Bustos Ramirez. Ed. Temis. Colombia. Bogotá, 1983.

MITCHELL, Juliet. Mulheres: a revolução mais longa. **Revista Gênero**. Niterói, v. 6, n. 2v. 7, n. 1, p. 203-232, 1-2 sem. 2006.

- MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de Occidente: academia feminista y discursos coloniales. In: NAVAZ, Liliana Suarez; HERNÁNDEZ, Rosalva Aída (Ed.). **Descolonizando el feminismo: teorías y prácticas desde los márgenes**. Madrid: Cátedra, Universitat de València, Instituto de La Mujer, 2008.
- MORAIS, Luis Bolzan de. Estado, Função Social (e os Obstáculos da) Violência. Ou: do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política Criminal, Estado e Democracia: homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-graduação em Direito da Unisinos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MOKI, Michelle Peixoto. Representações sociais do trabalho carcerário feminino. São Carlos, 2006. Dissertação (Dissertação em Ciências Sociais) – Pós-Graduação em Ciências Sociais – Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2006.
- MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza; 2007.
- MORRISON, Wayne. Modernity, gender and crime. In: **Theoretical criminology: from modernity to post-modernism**. Londres/Sidney: Cavendish Publishing Limited, 1995.
- MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Anthropos Editorial/Observatori Del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, 2012.
- MOURA, Maria Juruena de. **Mulher, trafico de drogas e prisão**. Fortaleza: EdUECE, 2012.
- Moura, Maria Juruena de. Porta fechada, vida dilacerada - mulher, tráfico de drogas e prisão: Estudo realizado no presídio feminino do Ceará (dissertação de mestrado). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil, 2005.
- MOURA, Tatiana. **Rostos invisíveis da violência armada**. Um estudo de caso sobre o Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2007.
- MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1999.
- MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGE, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.
- NAGEL, Ilene H.; HAGAN, John. “Gender and Crime: Offense Patterns and Criminal Court Sanctions. Crime and Justice, vol. 4, 1983, pp. 91–144. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/1147507>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- NAGEL, I, Sex differences in the processing of criminal defendants in A.M. Morris & L.R. Gelsthorpe (eds.) **Women and Crime**. Crop wood Conference Series No.13, University of Cambridge: Institute of Criminology. 1981.
- NLADA. National Commission On Criminal Justice Standards and Goals, The Defense, 1973. Disponível em: <https://www.nlada.org/defender-standards/national-advisory-commission>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. Trabalho apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- OLIVEIRA, Amanda Muniz. BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar** jan./abr., v. 17, n. 1, p. 235-262, 2017.
- OLIVEIRA, Juliete. Apresentação. In: RAMOS, Gleys lally; OLIVEIRA, Juliete (Orgs). **A máquina de moer mulheres: política, produção e estética**. Palmas : EDUFT, 2023.

- OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. Publicado em David Kairys (ed.), *The Politics of Law* (Nueva York, Pantheon, pp.452-467, 1990).
- OWEN, Barbara. Women in prison. In: Quaker United Nations Office. **Violence against women and girls in prison**, 2005.
- OWEN, Barbara; BLOOM, Barbara. Profiling women prisoners: findings from national surveys and a California sample. **The prison Journal**, 75 (2), p. 165-185, 1995.
- ONU. PNUD - Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano 1995. Lisboa: Tricontinental, 1995.
- PALMERO, Maria José Guerra. **Teoria feminista contemporânea: uma aproximação desde la ética**. Madrid: Instituto de Investigaciones Feministas, Universidade Complutense de Madrid, 2001.
- PARDO, C. **Migração Forçada de Mulheres na Colômbia: trajetórias e teste-munhos**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.
- PASCHOAL, Janaína Conceição. Mães Estupradoras. In: REALE JÚNIOR, Miguel. PASCHOAL, Janaína Conceição. (Coord.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PEARSON, R. Women Defendants in Magistrates' Courts. **British Journal of Law and Society**, vol. 3, no. 2, pp. 265-73. JSTOR, 1976.
- PEARCE, D. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**, v. 11, p. 28-36, 1978.
- PEGORARO, Juan S. A construção histórica do poder de punir e da política penal. In: SILVA, JMAP., e SALLES, LMF., (orgs). **Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.
- PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.
- PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L.M. et al. **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: IFCH/UNICAMP, Textos Didáticos, n.48, nov. 2002.p.8-41, 2002.
- PISCITELLI, Adriana G. Tradição oral, memória e gênero: um comentário metodológico. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 1, p. 149-173, 1993.
- PISCITELLI, Adriana G. Ambivalência sobre os conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas. In: AGUIAR, Neuma (Org.). **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, p. 49-83, 1997.
- PISCITELLI, Adriana G. Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, v. 11, n. 2, p. 263-274, jul./dez. 2008.
- PNAD. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Brasília: IBGE, 2022.
- POLLAK, Otto. The Criminality of Women Review of The criminality of women. **Journal of Consulting Psychology**, 14(5), 417, 1950.
- POLLAK, Michael. Memória e identidade social. Tradução Monique Augras. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

POLLOCK-BYRNE, Jocelyn. **Women, Prison and Crime**. Brooks/Cole, 1990.

PORTUGAL, Ana Raquel. **Feitiçaria, bruxaria e o pacto demoníaco**. Lima: Maracanan. V. VII, p.p 138-153, 2011.

PRADO, Hannah Zuquim Aida. O Comércio de drogas ilegais na trajetória de trabalho de mulheres presas na Penitenciária Feminina do DF. 2016. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Política Social, Unb, Brasília, 2016.

PRATHER, J.E. N.V. MINKOV. **Prescriptions for Despair: Women and Psychotropic Drugs**. In: BERGH. N. Van Den Bergh (Editor). *Feminist Perspectives on Addictions*. New York, 1991.

PRENDERGAST, M. L., WELLISCH, J., & FALKIN, G. P. Assessment of and Services for Substance-Abusing Women Offenders in Community and Correctional Settings. **The Prison Journal**, 75(2), 240-256, 1995.

QUITETE, Byanka; PAULINO, Beatriz; HAUCK, Francine; AGUIAR-NEMER, Aline Silva de; SILVA-FONSECA, Vilma Aparecida da. Transtorno de estresse pós-traumático e uso de drogas ilícitas em mulheres encarceradas no Rio de Janeiro. **Archives Of Clinical Psychiatry** (São Paulo), [S.L.], v. 39, n. 2, p. 43-47, out. 2011.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Un viaje por la historia del derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2007.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual**. Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, p. 931-962, 2003.

RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Universidade de Brasília (UnB) Faculdade de Direito. Mestrado em Direito Estado e Constituição. Brasília, 2012.

RIBEIRO, Juliana Serretti e Castro Colaço. Fronteiras de guerra: um estudo etnográfico com as mulheres que fazem a travessia de drogas para presídios masculinos reclusas na penitenciária Júlia Maranhão. Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ. - João Pessoa, 2017.

RICE, Marcia. Challenging orthodoxies in feminist theory: a black feminist critique. In: GELSTHORPE, Loraine; MORRIS, Allison (Ed.). **Feminist perspectives in criminology**. Buckingham: Open University Press, 1990.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº CNJ 70073304800. Apelação Criminal nº CNJ 0094595-88.2017.8.21.7000. Relator: Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. RS, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 2ª Câmara nº 2019/1670990. Relatora: Desembargadora Rosaura Marques Borba. RS, 2019a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº 2019/1924884. Relator: Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. RS, 2019b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/1816496. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. RS, 2019c.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 2ª Câmara nº 2019/1365538. Relatora: Desembargadora Rosaura Marques Borba. RS, 2019d.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº 2019/2093419. Relator: Desembargador Felipe Keunecke de Oliveira. RS, 2019e.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/864221. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. RS, 2019f.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/1565395. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto. RS, 2019g.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/1813574. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. RS, 2019h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº 2019/728540. Relator: Desembargador Diógenes V. Hassan Ribeiro. RS, 2019i.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/1224646. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas. RS, 2019j.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/1733381. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas. RS, 2019k.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.. Acórdão da 2ª Câmara nº 2019/1679735. Relatora: Desembargadora Rosaura Marques Borba. RS, 2019l.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº 2019/1863406. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez. RS, 2019m.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº 2019/800594. Relator: Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. RS, 2019n.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.. Acórdão da 2ª Câmara nº 2019/1480922. Relator: Desembargador Joni Victoria Simões. RS, 2019o.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/1812919. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto. RS, 2019p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 2ª Câmara nº 2019/2036111. Relator: Desembargador Joni Victoria Simões. RS, 2019q.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 2ª Câmara nº 2019/2033667. Relator: Desembargador Joni Victoria Simões. RS, 2019r.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 2ª Câmara nº 2019/1487410. Relator: Desembargador Joni Victoria Simões. RS, 2019s.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/1608032. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. RS, 2019t.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/2167280. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto. RS, 2019u.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº 2019/2169037. Relator: Desembargador Rinez da Trindade. RS, 2019v.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 3ª Câmara nº 2019/1914337. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez. RS, 2019x.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão da 1ª Câmara nº 2019/2167256. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto. RS, 2019w.

RODRIGUES, Nina Rodrigues, **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Editora Guanabara, 1995.

RODRIGUES, Nina Rodrigues. **Os africanos no Brasil**. São Paulo, 2008.

- RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e Militarização nas Américas: Vício de Guerra. São Paulo: **Contexto Internacional/PUC**. V. 34, n.1. p 9-41, 2012.
- ROMÃO, L. M. S.; PACÍFICO, S. M. R. Em nome do pai: movimentos na penumbra do discurso. **Revista Vértices**, [S. I.], V. 10 N. 1/3, 2008.
- ROMERO, Martha. **¿Por qué delinquen las mujeres?** Parte II. Vertientes analíticas desde una perspectiva de género Salud Mental. Vol. 26, núm. 1, pp. 32-41, 2003.
- RUBIN, G. **O tráfico de mulheres**: Notas sobre a “economia política” do sexo (C. R. Dabat, E. O. Rocha, & S. Correa, Trad.). Recife, PE: SOS Corpo, 1975.
- RUIZ, Alicia. De cómo el Derecho nos hace mujeres y hombres. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Vol. 36, pp. 7 a 15, 2001.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SABADELL, Ana Lúcia. A Problemática dos Delitos Sexuais numa Perspectiva de Direito Comparado. **Boletim IBCCRIM**. Ano 7, n. 27, p.88, 1999.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma Leitura Externa do Direito**. 4a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SALLMANN, Jean-Michel. Feiticeira. In: PERROT, Michelle. DUBY, Georges. (orgs.). **História das Mulheres no Ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Vol.3, pp. 517-533. Porto: Afrontamento, 1990.
- SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e filhos atrás das grades. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, julho de 2006.
- SANTIN, Andria Caroline Angelo. Perspectivas Feministas, Interseccionalidades e o encarceramento de Mulheres no Brasil. Tese. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar a Democracia**. Lisboa: Gradiva, 2002.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão**: crítica à criminologia positivista. 2. Ed – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- SANTOS, Thandara. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf).
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão da 2ª Câmara, registro nº 2021.0000709294. Apelação Criminal nº 1500073-93.2020.8.26.0066. Relator: Desembargador Francisco Orlando. SP, 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão da 8ª Câmara nº 2023/0000922179. Apelação Criminal nº 1500628-88.2022.8.26.0374. Relator: Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa. SP, 2023.
- SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023.
- SCHWARCZ, Lila Moritz. **O espetáculo das raças: instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**. 20(2): 71-99. jul/dez, 1995.

- SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** [livro eletrônico] / Sérgio Salomão Shecaira. -- 8. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia: um estudo das escolas sociológicas**. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.
- SILVA, Mozart Linhares da. Biopolítica, raça e nação no Brasil (1870-1945). **Cadernos IHU Ideias** (UNISINOS), v. 13, p. 3-30, 2015.
- SILVA, Tamara Dias. Panorama Social da População Negra. In: Igualdade Racial no Brasil – Reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_igualdade\\_racialbrasil01.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_igualdade_racialbrasil01.pdf), 2013.
- SILVA, Ivan Arenas; RUBIO, Claudio Gonzalez. Drogas y mujeres en prisión: Evolución de una década. **Revista de Estudios Penales y penitenciarios**. Santiago, UNICRIM, 1995.
- SILVA, João Nunes da; SAMPAIO, Livia. A Culpa é da Mulher: O Anticristo, de Lars vonTrier. **Revista Observatório**. SSN nº2447-4266Vol. 2, nº 3, Maio-Agosto, 2016.
- SIMON, Rita. AHN-REDDING, Heather. **The Crimes Women Commit: The punishment they receive**. 3. ed. Maryland: Lexington Books, 2005.
- SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.
- SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; 1989.
- SMART, Carol. **Women, crime and criminology**. London: Rontledge and Kegan Paul, 1977.
- SMART, Carol; SMART, B. Women and social control. An introduction. In C.Smart & B. Smart (Eds.), **Women, sexuality and social control** (pp. 1-7). London: Routledge & Kegan Paul, 1978.
- SMART, Carol. Law, **Crime and Sexuality: Essays in Feminism**. Londres: Sage, 1999.
- SMART, Carol. La Búsqueda de Una Teoría Feminista del Derecho. Delito y sociedad, **Revista de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, ano 7, n. 11/12, 1998.
- SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo: el Punto de Vista Feminista**. No hay Derecho. Vol. III, p.3-7, 1992.
- SMAUS, Gerlinda. **Análisis Feministas del Derecho Penal**. Contradicciones entre Derecho y Control Social. Barcelona: M. J. Bosch, S. L. Goethe Institut, 1998.
- SOARES, Cecília Moreira. Mulher negra na Bahia do século XIX. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em História. Universidade Federal da Bahia: 1994.
- SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Imprensa: Rio de Janeiro, Garamond, 2002.
- SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

- SORIANO, Silvia. **Mujeres y guerra en Guatemala y Chiapas**. México: CCYDELUNAM, 2006.
- SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. O Conde de Gobineau e o horror à ambivalência. Usos do Passado. In: Encontro Regional de História, 12., 2006, Rio de Janeiro. Anais do XII Encontro Regional de História, Rio de Janeiro: ANPUH/RJ, 2006.
- SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o Conde de Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-34, jan./jun. 2013.
- SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce. Dissertação de mestrado. Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.
- SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere: uma perspectiva criminológica. In: **A mulher e o direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SPIVAK, Gayatri C. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- STEFFENSMEIER, Darrell. J., (et al.). An Assessment of Recent Trends in Girls' Violence using Diverse Longitudinal Sources: Is the Gender Gap Closing? **Criminology**. N. 43, p. 355-405, 2005.
- STEFFENSMEIER, Darrell. et al. The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: the punishment cost of being young, black, and male, **Criminology**, 36(4), 763-798, 1998.
- STEPAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia: Raça, gênero e nação na América Latina**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2005.
- TAYLOR, Ian; Walton, Paul; Young, Jock. **La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada**. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.
- THOMAS, David Arthur. **Principles of Sentencing, The sentencing policy of the Court of Appeal Criminal Division**. Heinemann, London, 1970.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Lineamentos do processo penal romano**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.
- VAN DIJK, Teun A. Principles of critical discourse analysis, London, **Discourse & Society**, vol. 4(2), p. 249-283, 1993.
- VAN DIJK, Teun A. **Discurso e poder**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- VEGA, Ania Pupo. Pobreza feminina desvendando suas raízes. **Revista TEL**, Irati, v. 10, n.2, p. 177-200, jul. /dez. 2019.
- VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade & violência no mundo feminino**. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2006.
- VOLPE, Gioacchino. **Movimenti religiosi e sette radicali nella società medievale italiana. Secoli XI-XIV**. Florença: Sansoni, ([1922] 1971).
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999.

- WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema Acusatório e juiz das garantias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2022.
- WEDY, M. T.; LINHARES, R. M. Processo Penal e História - A origem dos sistemas processuais-penais acusatório e inquisitivo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, ano 23, p. 379-412. São Paulo: Ed. RT, mai-jun. 2015.
- WEST, Candance. ZIMMERMAN, Don. Doing gender. **Gender Society**. vol. 1, p. 8-37, 1987.
- WURSTER, Tani Maria O outro encarcerado: ser mulher importa para o sistema de justiça? Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pósgraduação em Direito. Curitiba, 2019.
- YOUNG, Vernetta D. **Gender expectations and their impact on Black female offenders and victims**. Justice Quartely, 3, 1986.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- ZARCONI, Pier Francesco. Os anarquistas na Revolução Mexicana, parte 1. 2004. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/07/284995.shtml>. Acesso em: 2004.
- ZAFFARONI, Eugenio. La Legislacion 'anti droga' latinoamericana': sus componentes de derecho penal autoritário. In: Drogas: abordam interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3, p. 16-25, 1990.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal** – Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio. **O Nascimento da Criminologia Crítica**: Spee e a Cautio Criminalis - Série Ciências Criminais. São Paulo: Tirant Brasil, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: Acriminologia do ser-aqui. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio. Las "clases peligrosas". **Revista Sequência**, n. 51, p. 141-168, dez. 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio. La Unidad Ideológica de La Jerarquización Biológica de La Humanidad. IIDH América. 2016. Disponível em: <https://www.iidhamerica.org/es/revista-digital/la-unidad-ideologica-de-la-jerarquizacion-biologica-de-la-humanidad:214/>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio. **La mujer y el poder punitivo**. Lima: CLADEM, 1992.
- ZAFFARONI, Eugenio. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **Las trampas del poder punitivo**. El Género del Derecho Penal. Buenos Aires: Biblos, 2000.
- ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro.** Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas:** perspectiva criminológica do racismo. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

ZALUAR, Alba. Mulher de Bandido: crônica de uma cidade menos musical. **Estudos Feministas**, [S.I.], v. 1, n. 1, p. 135, jan. 1993.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa:** pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

ZERZAN, J. P. Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero. **Gênero & Direito**, [S. I.], v. 1, n. 2, 2011.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Estudos Femininos.** Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 331-341, 2005

## **SOBRE A AUTORA**

### **SARA ALACOQUE GUERRA ZAGHLOUT**

Advogada. Professora Universitária (UNICEUMA e UNISULMA). Doutora em Direito Público (PPGD/UNISINOS – Bolsista CAPES). Mestra em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Especialista em Processo Penal (ANHAGUERA). Bacharela em Direito (FACIMP).

